



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 2 de agosto de 2017

nº 1444 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5

Administração Pública Municipal

Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 29
>>Portarias	Pág. 33

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 37
>>Concessão de Diárias	Pág. 37
>>Avisos	Pág. 39
>>Extratos	Pág. 39

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 40
>>Pautas	Pág. 47

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00517/17

PROCESSO: 3889/15- TCE-RO

ASSUNTO: Exercício do Direito de Petição - Medida Cautelar Incidental intentada contra Decisão Monocrática nº 8/2011 (Processo nº 3488/10) e Decisão Monocrática nº 3/2011 (Processo nº 2887/10).

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde

RECORRENTE: Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda.-ME – CNPJ nº 04.860.411/0001-08

ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO nº 2479 e Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO nº 1996

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

Manifesto exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88). Ato processual atípico em caráter residual. Suscitadas questões de ordens públicas visando anular decisões monocráticas concessivas de tutela inibitória (retenção de pagamentos). Não acolhimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Exercício do Direito de Petição - Medida Cautelar Incidental intentada contra Decisão Monocrática nº 8/2011 (Processo nº 3488/10) e Decisão Monocrática nº 3/2011 (Processo nº 2887/10), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Sejam as pretensões deduzidas na peça inicial em apreço recebida excepcionalmente, em caráter de ato processual atípico residual, como manifesto exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88), já que expirado o prazo para a interposição do instrumento recursal próprio (Pedido de Reexame), aliado à necessidade de exame das questões de ordens públicas suscitadas pela petionante;

II – Negar provimento aos pedidos formulados pela sociedade empresarial Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio LTDA-ME, pois desacolhidas as questões de ordens públicas levantadas, mantendo, portanto, inalteradas as Decisões Monocráticas 08/2011 (processo nº 3488/2010) e 03/2011 (processo nº 2887/2010);

III – Dar ciência da decisão à sociedade empresarial petionante e ao seu advogado constituído, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01087/17

PROCESSO: 01857/15- TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, acerca do Convênio 062/PGE-2008
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI
INTERESSADO: Sorrival de Lima - CPF nº 578.790.104-59
Marco Antônio Petisco - CPF nº 501.091.389-53
RESPONSÁVEIS: Sorrival de Lima - CPF nº 578.790.104-59
Marco Antônio Petisco - CPF nº 501.091.389-53
ADVOGADOS: Homero S. Scheidt – OAB/RO nº 938.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de julho de 2017.

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO Nº 062/PGE- 2008 REALIZADO ENTRE SEAGRI E EMATER. REGULAR.

1. O Tribunal de Contas julgará as tomadas de contas regulares, quando não forem evidenciadas impropriedades ou falhas de natureza formal, expedindo a quitação aos responsáveis, nos moldes delineados pelo Regimento Interno, com o conseqüente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o item VII, letra “c”, da Decisão nº 333/2012-PLENO, prolatada no Processo nº 2934/2007/TCER;

II – Julgar regular, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEAGRI para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela SEAPES à EMATER, no valor total de R\$ 322.821,00 (trezentos e

vinte e dois mil, oitocentos e vinte e um reais), provenientes do Convênio 062/PGE-2008, sem prejuízo de irregularidades eventuais e supervenientemente averiguadas, que serão apuradas, a depender do caso concreto;

III – Conceder quitação aos Senhores Marco Antônio Petisco, CPF nº 501.091.389-53 e Sorrival de Lima, CPF nº 578.790.104-59, nos moldes delineados pelo art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Dar Ciência deste Acórdão aos interessados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de atendidas todas as exigências prolatadas nesta decisão;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara, o cumprimento das medidas indicadas neste voto.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente e Relator da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente e Relator
da Sessão Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

66ROCESSO No: 3719/2013 - TCE/RO.
INTERESSADA: Thelma Cristina Garcia Amaral – CPF no 055.686.958-30.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 66/2017 – GABEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Retificação do Ato Concessório. Necessidade de esclarecimento quanto à doença incapacitante do Laudo Médico. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor da servidora Thelma Cristina Garcia Amaral (CPF nº 055.686.958-30), inativada no cargo de Técnico Legislativo, Matrícula nº 100012138, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 004/IPERON/ALE-RO (fl. 81),

publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2247, de 3.7.2013 (fl. 82), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da CF/88 c/c art. 6-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, e LCE nº 432/2008.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 105/106), constatou que a servidora interessada tem direito a se aposentar por invalidez permanente, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, tendo em vista o pronunciamento dos peritos que atestaram a incapacitada definitiva para qualquer atividade laborativa, por ter sido acometida de “Visão subnormal de ambos os olhos (CID-10 – H 54.2 – Cegueira)”, doença elencada em Lei, considerando o ato apto para registro.

4. O Ministério Público de Contas (fls. 113/114) se manifestou asseverando que segundo a Classificação Internacional de Doenças e problemas relacionados a saúde, a cegueira difere da visão subnormal de ambos os olhos (CID 10 – H 54.2), doença esta não especificada em lei, e que o laudo médico nº 9.020/2011 (fl. 25) não esclareceu se a enfermidade que acometeu a servidora equivale a cegueira, ou o grau da perda parcial da visão, impossibilitando aferir a sua equivalência às doenças elencadas no art. 20, § 9º da LCE nº 432/2008, sugerindo ao final que seja encaminhado novo laudo médico.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de novo Laudo Médico.

5. O Ato Concessório (fl. 81) foi fundamentado no art. 40, §1º, inciso I, da CF/88 c/c art. 6-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, e LCE nº 432/2008.

6. Verifica-se que a aposentação foi concedida com proventos integrais, com base no laudo médico emitido pelo núcleo de perícia médica do Estado de Rondônia (fl. 25), que atestou que a servidora é portadora da patologia CID 10 – H 54.2 (Visão Subnormal de ambos os olhos), com fundamento no art. 20, §9º da Lei 432/2008.

7. Ocorre, que, aparentemente, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 113/114), a patologia ora apontada não é equivalente a cegueira, uma vez que a visão subnormal ocorre quando há perda significativa de visão, mas com alguma funcionalidade preservada, e a “Cegueira ou amaurose é um estado patológico, no qual a acuidade visual de ambos os olhos é igual a zero, sem percepção luminosa, depois de esgotados os recursos de correção óptica”.

8. No âmbito da Portaria Normativa nº 1174/MD, de 06 de setembro de 2006, do Ministério da Defesa e o do Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais, do Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia – CEPem, estão previstos os casos de perda parcial da visão ou redução acentuada e irreversível que são equivalentes à cegueira, estabelecendo ainda, os graus de perda parcial da visão.

9. No caso dos autos, observa-se no laudo médico que não ficou claro se a doença que incapacitou a servidora é equivalente à cegueira, ou se há o grau de perda parcial da visão, impossibilitando o enquadramento da patologia (CID 10 – H 54.2 - Visão Subnormal de ambos os olhos) no rol de doenças elencadas no art. 20, §9º da LCE nº 432/2008.

10. Por essas razões e convergindo com o relatório exarado pelo Parquet de Contas (fls. 113/114) que considerou ser necessário o encaminhamento de novo laudo médico que especifique se as doenças que acometeram a servidora estão elencadas ou equiparadas as do rol do art. 20, §9º da LCE nº 432/2008, faz-se necessário o encaminhamento de novo laudo médico expedido por junta médica oficial para que estabeleça o grau da perda da visão, e especifique se a patologia está elencada ou equiparada na Lei supracitada.

11. Caso a doença não esteja elencada no rol de doenças do art. 20, §9º da LCE nº 432/2008, faz-se necessário a retificação do Ato Concessório, passando a constar “Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais”, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/1988, c/c com o art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

DISPOSITIVO

18. Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe novo Laudo Médico Pericial, esclarecendo acerca do grau da perda parcial da visão, conforme itens 7.1 e 7.2, da seção 3, da Portaria Normativa nº 1174/MD, do Ministério da Defesa, de 6 de setembro de 2006, e do Manual de Normas Técnicas Médico-Periciais, do Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia – CEPem, aduzindo se a patologia se enquadra ou se equipara as doenças elencadas no rol do art. 20, § 9º, da LCE nº 432/2008;

II – Caso fique comprovado no Laudo Médico que a doença incapacitante da servidora não esteja expressa ou equiparada àquelas do rol do art. 20, § 9º, da LCE nº 432/2008, retifique o pagamento dos proventos para que seja de forma proporcional ao tempo de contribuição efetivo da servidora (9.187 dias, fl. 23), tendo como base a última remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada. A posteriori, determina-se o encaminhamento da ficha financeira atualizada para comprovação do cumprimento da decisão;

III – Caso se atenda ao item II, retifique o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, fazendo constar “proventos proporcionais ao tempo de contribuição”, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, §1º, inciso I, c/c Art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012;

IV – Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

19. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON e providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento.

Porto Velho, 1º de agosto de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DESPACHO

PROCESSO : 02756/17
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde- SESAU
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração Referente Ao Processo N. 02887/10. Acórdão Apl-Tc N° 325/2016- Pleno.
ADVOGADO : Sem advogados nos autos

DESPACHO

DESPACHO N. 013/2017-GCJPPM

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda - ME, em face do Acórdão APL-TC 325/2016 referente ao processo 02887/10, proferido em sede de Tomada de Contas Especial.
2. De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.
3. Nos moldes do que dispõe o art. 32 da Lei Complementar nº 154/96, deve o Recurso de Reconsideração ser interposto por parte legitimada, dentro do prazo legal de quinze dias.
4. No tocante à legitimidade ativa, tem-se que a Recorrente encontra-se abrangida pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingida pelo Acórdão atacado.
5. Concernente ao requisito temporal, tem-se que a decisão recorrida foi embargada (proc. 4320/16), e que o Acórdão (que negou provimento ao embargo) foi disponibilizado no DOe-TCE/RO n. 1424, de 05/07/2017, razão pela qual o expediente protocolizado em 21/07/2017 é tempestivo (Certidão de fl. 24).
6. Por tudo isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o Recurso de Reconsideração ser recebido e conhecido, no efeito suspensivo atribuído pelo art. 32 da Lei Complementar nº 154/96.
7. Para tanto, e visando fixar o ponto sobre o qual recai a impugnação, tem-se que as razões da recorrente pautam-se na ausência de superfaturamento na cobrança de lixo hospitalar; cerceamento de defesa; desproporcionalidade na aplicação de multa de 20% sobre o valor do dano; e da nulidade de bloqueios e compensação de pagamentos, pelo que o efeito suspensivo incidente sobre o recurso recai sobre todo o Acórdão.
8. Pelo exposto, conheço o Recurso de Reconsideração, devendo o presente despacho ser publicado no DOeTCE/RO a fim de que se dê ciência do efeito suspensivo ao recorrente.
9. Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.
10. À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 01 de agosto de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.453/2017
REQUERENTE: Renato Euclides Carvalho Velloso Vianna
ASSUNTO: Parcelamento de débitos e multa – Acórdão nº 302/2015-2ª Câmara, Processo nº 1099/09
ADVOGADO: Fábio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7932)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00192/17

Trata-se de pedido de parcelamento de débitos (itens II, III e IV) e multa (item V) derivados do Acórdão nº 302/2015-2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial, protocolizado pelo Sr. Fábio Richard de Lima Ribeiro – patrono do Sr. Renato Euclides Carvalho Velloso Vianna, que se manifestou da seguinte maneira:

[...]

“parte dos débitos aqui destacados já se encontram sendo quitados por força de decisão judicial prolatada nos autos nº 0285286-92.2008.8.22.0001”, já que os “débitos relativos aos senhores LOURIVAL GOMES DA SILVA e IVANARA GUIMARÃES DA SILVA” estão “em fase de pagamento parcelado até DEZEMBRO DE 2040, na forma de descontos efetuados em contracheques do ora peticionante desde ABRIL/2016”. Por fim, requereu o que segue:

“1 – Seja promovido o abatimento dos valores acima destacados, do montante total desta condenação;

2 – Seja recalculada a multa cominada, para que a mesma incida apenas e tão somente acerca do débito relativo à senhora JUSCILENE FIRMINO MAGNO;

3 – Encontrado o novo valor do débito total, seja deferido o pedido ora formulado de parcelamento da dívida restante em 120 (...) meses, nos termos do insculpido no artigo 5º da Resolução nº 0231/2016; e

4 – A juntada de substabelecimento, com as anotações pertinentes”.

Na DM-GPCPN-TC 00163/17, proferida nos autos nº 1.099/09 em atenção à citada petição, consta conclusão nos seguintes termos:

Na circunstância posta, o valor objeto do pedido de parcelamento formulado pelo requerente, correspondente à soma do débito do item II (R\$ 36.454,12) e dos débitos remanescentes indicados nos itens III (R\$ 5.237,39) e IV (R\$ 145.765,26), do Acórdão nº 302/2015-2ª Câmara. Com isso, o crédito residual, a ser objeto de parcelamento perante esta Corte atinge o seguinte montante: R\$ 187.456,77 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos). A esse valor, deve ainda ser acrescido o montante relativo à multa proporcional aplicada, constante do item V (R\$ 106.581,31).

Diante do exposto, definido o valor total a ser adimplido pelo senhor Renato Euclides Carvalho Velloso Vianna, encaminhe-se o presente feito ao Departamento da Segunda Câmara, a fim da intimação pessoal do requerente e do Ministério Público de Contas, bem como do desentranhamento da documentação de fls. 870/921, com cópia neste processo principal, atuando-a, em seguida, como pedido de parcelamento, para o seu processamento na forma da Resolução nº 231/16, que regulamenta procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ao cabo do cumprimento do referido decumsum, aportaram estes autos neste gabinete.

Verifica-se que, após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 59 atestando que “(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (por meio dos memorandos 647/17-DP-SPJ, 370/17-D1ªC-SPJ, 342/17-D2ªC-SPJ, respectivamente), não foi emitido título executivo em nome do Senhor RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA, CPF n. 161.108.036-34, referente ao débito imputado e multa imputados no Acórdão 302/2015-2ª Câmara, proferido no Processo n. 1099/09, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente.”.

O valor atualizado dos débitos (itens II, III e IV) perfaz o montante de R\$ 250.152,06 e o da multa (item V) a quantia de R\$ 118.055,86, conforme os Demonstrativos de fls. 62/63-v.

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Quanto aos débitos, conforme registrado na DM-GCPCN-TC 00163/17, restou confirmada a responsabilização do Sr. Renato Euclides Carvalho Velloso Viana pelo dano ao erário no Poder Judiciário e nesta Corte. Para evitar bis in idem, o valor atualizado a ser devolvido neste feito pelo requerente, já excluído o débito da ação judicial, totaliza R\$ 250.152,16.

Acrescente-se que, conforme noticiado nos autos, o interessado está adimplindo o débito na esfera judicial, por meio de desconto em folha de pagamento, de forma parcelada.

Pois bem. Sobre as balizas para o parcelamento, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que “os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

Registre-se que atualmente o valor da UPF/RO é de R\$ 65,21 (Resolução nº 001/2016/GAB/CRE), que multiplicado por cinco representa o montante de R\$ 326,05.

Levando em consideração que os débitos dos itens II, III e IV (R\$ 48.646,27 + R\$ 6.989,05 + 194.516,74) correspondem atualmente a R\$ 250.152,06 e a multa do item V corresponde a R\$ 118.055,86, conforme demonstrativos de fls. 62/63-v, tenho que poderão ser parcelados na forma requerida, em 120 vezes e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, porquanto observados os requisitos impostos pela norma de regência.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I - Conceder o parcelamento requerido pelo Sr. Renato Euclides Carvalho Velloso Viana, relativo aos (i) débitos (itens II, III e IV), atualizados em 20/07/2017 (fls. 62/63), nos valores de R\$ 48.646,27, R\$ 6.989,05 e R\$ 194.516,74, que somados correspondem a R\$ 250.152,06, em 120 (cento e vinte) parcelas consecutivas de R\$ 2.084,60; e à (ii) multa (item V), atualizada em 20/07/2017 (fl. 63-v), no valor de R\$ 118.055,86, em 120 (cento e vinte) parcelas consecutivas de R\$ 983,80, nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III - Advertir que as parcelas referentes aos (i) débitos devem ser recolhidas à Conta Única do Tesouro Estadual e as referentes à (ii) multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada dos respectivos comprovantes de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores dos débitos e da multa atualizados monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente (por meio do seu advogado), bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 1099/09); e

X – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 1º de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00516/17

PROCESSOS Nº: 4444/16 e 4617/16 (Apenso)
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 044/2016/CPLO/SUPEL/RO, visando à contratação de obras de engenharia para a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km 5,0 (Penitenciária) / Ramal Aliança, segmento: Estaca 700 + 0,00 à Estaca 1.521+10,00, Lote 02 com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho/RO e Representação formulada pela empresa Lufem Construções Eireli em face do referido edital
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
REPRESENTANTE: Lufem Construções Eireli – CNPJ n. 01.896.552/0001-92
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor-Geral, CPF n. 315.682.702-91
Joaquim de Sousa, Coordenador de Engenharia, CPF n. 119.161.091-87
Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL, CPF n. 302.479.422-00
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. FALHAS DETECTADAS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRREGULARIDADES SANEADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. O período de chuvas é um evento cíclico, componente das condições climáticas da região amazônica, com impacto direto e previsível na duração e nos custos das obras públicas, de modo que deve ser contemplado no cronograma físico-financeiro constante do projeto básico,

sob pena de inexatidão do instrumento e incompletude do projeto, em ofensa aos arts. 6.º, inciso IX, e 7.º da Lei n. 8.666/93.

2. Para a deflagração de licitação, faz-se preciso a demonstração inequívoca da prévia disponibilidade orçamentária da obra, com a emissão de declaração de sua adequação financeira, em relação ao orçamento anual, e sua compatibilidade com os demais instrumentos de planejamento orçamentário, nos termos do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como com a emissão de nota de reserva orçamentária, para destaque do valor necessário ao custeio das etapas a serem executadas dentro do exercício financeiro respectivo.

3. Irregularidades sanadas. Legalidade do edital.

4. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise da Legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 44/2016/CPLO/SUPEL/RO deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos e Representação formulada pela empresa Lufem Construções Eireli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela sociedade empresária Lufem Construções Eireli em face da Concorrência Pública de nº 044/2016/CPLO/SUPEL/RO, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

II – Considerar legal o Edital de Concorrência Pública de n. 044/2016/CPLO/SUPEL/RO, de interesse do Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, cujo objeto é a contratação de obras de engenharia para a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km 5,0 (Penitenciária)/Ramal Aliança, segmento: Estaca 700 + 0,00 à Estaca 1.521+10,00, Lote 02 com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho/RO, com valor estimado de R\$ 26.692.344,61 (vinte e seis milhões, seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), por não mais remanescerem nos autos irregularidades capazes de comprometer a higidez do certame e por estarem em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, ressaltando que a fase externa, com exceção do próprio edital, não constitui objeto de exame, nestes autos, não impedindo futura apreciação por esta Corte;

III – Dar ciência desta Decisão à representante e aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se impedido nos termos do art. 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00518/17

PROCESSO: 01119/2017
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEL: Edelma Souza Lima (CPF nº 658.581.152-68) – Secretária Municipal de Assistência Social
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Oeste - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Oeste – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar contas a Sra. Edelma Souza Lima – Secretária Municipal de Assistência Social responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00519/17

PROCESSO: 01116/2017
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEL: Afonso Emerick Dutra (CPF nº 420.163.042-00) –
Secretário Municipal de Saúde
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Afonso Emerick Dutra – Secretário Municipal de Saúde responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00520/17

PROCESSO: 01115/2017
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEL: Elvina Antunes de Oliveira Araújo (CPF nº 421.665.352-91) – Secretária Municipal de Assistência Social
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas a Sra. Elvina Antunes de Oliveira Araújo – Secretária Municipal de Assistência Social responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00542/17

PROCESSO: 0481/2013 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADA: Maria Batista de Jesus Miranda – CPF nº. 113.612.202-87.
RESPONSÁVEL: Agostinho Castelo Branco Filho.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: II.
SESSÃO: Nº 11, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Agostinho Castelo Branco Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade, à Senhora Maria Batista de Jesus Miranda, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 11221, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 137/2012, de 9.10.2012 (fl. 12), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO nº 1431 de 10.12.2012 (fl. 46), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 56, parágrafo 8º e art. 57, parágrafo único, da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná (RO), informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00543/17

PROCESSO: 0377/2014 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória - Estadual.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO - F.P.S.
INTERESSADO: Adão Rodrigues da Cruz - CPF nº 203.408.772-00.
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 11, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Adão Rodrigues da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor do Senhor Adão Rodrigues da Cruz ocupante do cargo Agente de Vigilância, matrícula nº 0009, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ji-Paraná-RO, materializado por meio da Portaria nº 152/2013 (fl. 9), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, nº 1622, de 24.7.2013 (fl. 53), posteriormente retificada pela Portaria n. 18/FPS/PMJ/2017, de 3.2.2017 (fl. 96), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, nº 2508, de 10.3.2017 (fl. 99), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, e parágrafos 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 30, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao F.P.S, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00544/17

PROCESSO: 1260/2012 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Helenice Maria Silva Almeida – CPF nº 203.565.014-34.
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 11, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Helenice Maria Silva Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Helenice Maria Silva Almeida, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Referência 004, Matrícula nº 300008504, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 094/IPERON/GOV-RO, de 2.5.2011 (fl. 84), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.737, de 19.5.2011 (fl. 85), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 11), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00545/17

PROCESSO: 1500/2017 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente – Estadual.
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
 INTERESSADA: Claudia Alves Gomes – CPF nº 631.878.682-15.
 RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 11, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Claudia Alves Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Claudia Alves Gomes, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 1762402, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 423/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 148), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.345, de 6.12.2016 (fl. 164), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 40, §1º, 2º, 6º e 7º da Lei Complementar Municipal nº 404/10;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00546/17

PROCESSO: 1884/2017 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Célia de Souza – CPF nº 272.004.182-34.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 11, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais. Direito à revisão da EC nº 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Célia de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Célia de Souza, ocupante do cargo de Técnico Educacional, matrícula nº 300009155, pertencente ao quadro permanente do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 104/IPERON/GOV-RO, de 22.3.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 60, de 4.4.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 6º- A da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00547/17

PROCESSO: 01739/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Edno Marques Assunção – CPF nº 191.303.922-68.
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 11, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Aposentadoria do Senhor Edno Marques Assunção, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do Senhor Edno Marques Assunção, ocupante do cargo de Advogado, matrícula nº 100003484, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 056/IPERON/ALE-RO, 6.10.2016 (fl. 1), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 200, de 25.10.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para outro Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00548/17

PROCESSO: 1735/2017@ – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Marilete Buratti – CPF nº 408.935.022-00.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 11, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Marilete Buratti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marilete Buratti, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300014232, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 301/IPERON/GOV-RO, de 4.7.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 137, de 26.7.2016 (fl. 2), nos termos do artigo 6º e incisos, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00549/17

PROCESSO: 3706/2013 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
 JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S.
 INTERESSADA: Marlene de Lima Araújo – CPF nº 084.997.722-34
 RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 11, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Aposentadoria da Senhora Marlene de Lima Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, com base na média aritmética simples e sem paridade, à Senhora Marlene de Lima Araújo, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula nº 007814, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 149/FPS/PMJ de 14.6.2013, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº1599, de 21.6.2013, posteriormente retificada pela Portaria nº 067/FPS/PMJP/2016, de 8.11.2016 (fl. 56), publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO nº 2441 de 30.11.2016, (fl. 57) com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" e parágrafos 3º, 8º e 17, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 32, incisos I, II e III, e artigo 56, parágrafo 8º, da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 (fl.57);

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo computado para fins dessa concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV – Alertar o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00550/17

PROCESSO: 1392/2017@ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Ilda de Araújo Silva – CPF nº 126.285.492-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 11, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Mari Ilda de Araújo Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Ilda de Araújo Silva, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300020666, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 253/IPERON/GOV-RO, de 30.5.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 116, de 27.6.2016 (fl. 2), nos termos do artigo 6º e incisos, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00551/17

PROCESSO: 1386/2017@ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Maria Elenilda de Souza Lima – CPF nº 261.515.703-59.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 11, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Elenilda de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Elenilda de Souza Lima, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 3000020285, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 203/IPERON/GOV-RO, de 28.4.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 96, de 30.5.2016 (fl. 2), nos termos do artigo 6º e incisos, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00552/17

PROCESSO: 2011/2017 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
 INTERESSADA: Brígida Corrente da Silva – CPF nº 149.335.512-00.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 11, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Brígida Corrente da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Brígida Corrente da Silva, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Matrícula nº 300020867, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 538/IPERON/GOV-RO, de 10.11.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 221, de 29.11.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência

Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01151/17

PROCESSO: 01886/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Delizete de Carvalho - CPF nº 313.058.492-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, da servidora Delizete de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora Delizete de Carvalho, CPF nº 313.058.492-72, ocupante do cargo efetivo de Técnico Educacional, nível

1, referência 10, matrícula nº 300024911, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 237/IPERON/GOV-RO de 16.5.2016, publicado no DOM nº 74, de 27.6.2016, com supedâneo no art. 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/12;

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV- Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01153/17

PROCESSO: 01859/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Helena Araújo Tilp – CPF nº 115.070.042-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora Maria Helena Araújo Tilp, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora Maria Helena Araújo Tilp, titular do CPF nº 115.070.042-49, ocupante do cargo efetivo de Técnico Educacional, nível I, referência 10, matrícula nº 300022204, carga horária 40h, pertencente ao quadro de pessoal estatutário do Governo do Estado de Rondônia, materializada por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 313/IPERON/GOV-RO, de 12.7.2016, publicada no DOE nº 137, de 26.7.2016, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45; 56 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SUGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01154/17

PROCESSO: 01855/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Aparecida das Neves Lima – CPF nº 389.391.262-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 27 de junho de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora Maria Aparecida das Neves Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora Maria Aparecida das Neves Lima, titular do CPF nº 389.391.262-20, ocupante do cargo efetivo de Técnico Educacional, N 1, referência 13, matrícula nº 300015459, carga horária 40h, pertencente ao quadro de pessoal estatutário do Governo do Estado de Rondônia, materializada por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 325/IPERON/GOV-RO, de 26.7.2016, publicada no DOE nº 160, de 26.8.2016, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45; 56 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SUGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01157/17

PROCESSO: 01842/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Olailda Faustino Quintão - CPF nº 162.763.452-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Olailda Faustino Quintão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Olailda Faustino Quintão, portadora do CPF nº 162.763.452-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional N1, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300003280, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 123/IPERON/GOV-RO, de 11.4.2016, publicado no DOE nº 75, de 27.4.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DESPACHO

PROCESSO : 01731/05
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exerc. 2004
ADVOGADO : Vivaldo Garcia Junior (OAB:4342), Paulo Francisco de Matos (OAB:1688)

DESPACHO N. 0012/2017-GCJEPPM

1. Trata-se de petição interposta por Damian Jorge Vargas Ramires, mediante seu procurador, a fim de requerer a nulidade do Acórdão AC1-TC 00350/17, proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas no processo n. 01731/05.
2. Nos referidos autos, foram julgadas irregulares as contas Fundo Estadual de Saúde de Rondônia, do exercício de 2004, e imputado multa ao peticionário.
3. Alega o recorrente não ter sido citado no processo, assim gerando ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.
4. Em seu art.5º, XXXIV, alínea "a", a Constituição Federal prevê o direito de petição para enfrentar ilegalidades cometidas pelo Poder Público.

5. Imperioso se faz analisar os requisitos de admissibilidade do exercício do direito de petição, utilizando como baliza o entendimento pacificado nessa Corte de Contas a partir do voto do e. Conselheiro Paulo Curi no Processo n.º 2581/2011/TCE-RO, contendo a seguinte emenda:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.

- O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do direito de petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do direito de petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

- Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão-paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, §2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto.

- Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual. O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, o direito de petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado. Jurisprudência (STF).

- Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.

- O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, implica, em regra, na estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico, em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte. Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídico-processual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada.

- A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

- A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado.

- A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nulas ou anuláveis.

- Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do direito de petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do direito de petição como ato processual atípico. Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.

- Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral.

6. Como ao recorrente se imputou multa pela irregularidade das contas, vê-se que é parte legítima para recorrer e que possui interesse recursal.

7. Os atos processuais limitam-se formalmente, ou seja, o ato tornar-se-á inválido caso não esteja com a forma de propositura abstratamente predisposta pelo legislador, principalmente no tocante à reforma de decisões, sujeitando-se esta ao princípio da taxatividade.

8. Esta Corte de Contas dispõe de um rol de recursos que se destinam a impugnar decisões, como os recursos ordinários, caso não tenha ocorrido o trânsito em julgado, e, também, atos autônomos de impugnação, excepcionalmente, depois de ocorrido o trânsito em julgado.

9. Como dito, o único recurso cabível após o trânsito em julgado neste Tribunal de Contas é o Recurso de Revisão, e o presente caso não se encaixa em nenhuma das hipóteses de cabimento deste recurso.

10. Em vista da ausência de recurso previsto para ser impetrado na presente situação, mostra-se justificada a utilização desta petição autônoma.

11. No tocante à delimitação material, a petição autônoma é cabível para alegações de ordem pública.

12. No caso em questão, o requerente alega ter sido ferido o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, cabendo, assim, o direito do exercício de petição, posto que se trata de nulidade insanável do processo.

13. Ademais, a falta de citação é vício de natureza absoluta e, por este motivo, não há que se falar em intempestividade.

14. Assim preenchidos os requisitos para processamento do feito, conheço da petição.

15. Dê-se ciência ao interessado e seu advogado, via diário oficial desta Corte, do conhecimento da petição.

16. Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

17. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3031/2010 – TCE/RO. Vol. I a XI.
 JURISDICIONADO: Município de Buritis/RO.
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE, originária da análise de atos de gestão do município de Buritis/RO, do 1º semestre de 2010, convertido em cumprimento à DECISÃO nº 02/2012, proferida em 02.02.2012.
 Quitação – Baixa De Responsabilidade.
 RESPONSÁVEL: Lilia Vieira Montes – Ex-Secretária de Administração de Buritis/RO – CPF: 523.280.662-91.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0195/2017

MUNICÍPIO DE BURITIS/RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2010. ACÓRDÃO APL-TC 00328/16. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELA SENHORA LILIA VIEIRA MONTES. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de LILIA VIEIRA MONTES – CPF: 523.280.662-91, na qualidade de Ex-Secretária de Administração de Buritis/RO, referente à multa consignada no item V do Acórdão APL-TC 00328/16, no valor original de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), cujo montante atualizado de R\$1.949,41 (mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) fora recolhido aos Cofres Estaduais sob o código de receita 5511 (Receita TCE/RO);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Lilia Vieira Montes – CPF: 523.280.662-91;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para que promova o arquivamento temporário até a comprovação de pagamento pelos demais responsabilizados nestes autos;

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 01 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO
 Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 8444/2017
 CATEGORIA : Petição inominada
 SUBCATEGORIA : Petição
 JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
 INTERESSADO : Celcino de Souza
 ADVOGADO : Sem advogado
 RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

PETIÇÃO INOMINADA. INDEFERIMENTO. DECISÃO PARADIGMÁTICA PROFERIDA EM PROCESSO DISTINTO. NÃO SUBMISSÃO À RESOLUÇÃO 231/16/TCE-RO. CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO.

Decisão Monocrática Nº 00033/17-DS2-TC

1. Trata-se de petição da lavra do Senhor Celcino de Souza, por meio da qual pleiteia seja a si estendido o modelo de cobrança conferido ao Senhor Benedito de Souza Porto Neto por ocasião da Decisão Monocrática nº 129/16, da lavra do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

2. De modo mais específico, o pedido do interessado pautou-se nos seguintes termos:

Vem respeitosamente perante sua excelência requerer o recálculo de débitos constante da decisão DM-GCVCS-TC 00129/2016 de 06/06/2016, referente aos processos 718/TCER/1996, tendo em vista a divergência na fórmula de cálculo entre o devedor requerente e o paradigma BENEDITO DE SOUZA PORTO NETO, tendo em vista que no cálculo do devedor paradigma não foi aplicado juros e multas consistindo apenas o valor devido atualizado monetariamente pelo período de forma que o valor final ficou significativamente menor do que o calculado ao requerente.

Oportuno salientar que o devedor ocupa cargo de auxiliar operacional e serviços diversos e que o pagamento da dívida deve ser compatível com a possibilidade financeira do devedor. De forma que se o tribunal utilizar a mesma forma de cálculo dada ao Senhor BENEDITO DE SOUZA PORTO NETO o requerente dispõe de condições financeiras e a possibilidade de quitação da dívida e conseqüente regularização perante a Fazenda Pública e perante o Tribunal de Contas de Rondônia.

2. Assim vieram-me os autos para deliberação.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. De pronto observa-se que a petição não visa alteração do Acórdão ou questiona seus termos, pelo que não é recebida como direito de petição e/ou recurso.

6. Superado isso, constata-se que a mencionada decisão paradigmática, (Decisão Monocrática nº 129/16), da lavra do e. Conselheiro Valdivino

Crispim de Souza, foi proferida em autos distintos do presente (Processo nº 1023/95), sendo lastreada na comprovação dos pagamentos feitos pelo Senhor Benedito de Souza Porto Neto levando, portanto, à emissão de quitação.

7. Na presente hipótese, o então peticionário não traz prova do pagamento apto a justificar o pedido; não demonstra ausência de mora; se ampara em Decisão proferida em outro feito, com peculiaridades próprias que refogem à alçada desta Relatoria.

8. Assim, inviável o presente requerimento, pelo que indefiro o pedido do requerente, alertando-o de que os procedimentos tendentes à obtenção de quitação ou parcelamento de débitos junto ao Tribunal, regem-se pela Resolução nº 231/16/TCE-RO, de essencial observância.

9. Dê-se ciência da decisão ao requerente, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, após o que archive-se a presente documentação.

Publique a Assistência de Gabinete.

Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

PROCESSO: 0896/2011 e Apensos (03676/15; 03684/15; 03685/15; 2600/2011; 1882/2011; 2128/2011; 2646/2011; 1664/2012; 2950/2011; 1013/2011; 2598/2011; 2679/2012 e 0598/2013)

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2010

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

INTERESSADOS: Carmem Ruth Rodrigues Barcelos e outros

RESPONSÁVEL: Edir Alquieri – Prefeito Municipal à época

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 11 de 28 de junho de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2010. Prefeitura Municipal de Cacaulândia. Análise em apartado. Legalidade dos demais atos. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2010, da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2010, de 25.10.2010, publicado no Diário da Amazônia, de 26.10.2010, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Fls.	Nome	CPF	Cargo	CL ¹	Data da Posse	Parecer (fl.)
0896/2011	18, 04, 07/08, 13/16, 20, 19, 21	Carmem Ruth Rodrigues Barcelos	339.758.682-87	Médico Clínico Geral	5°	14.02.2011	03
0896/2011	34, 04, 07/08, 13/16, 36, 35, 37	Miriele de Freitas	887.932.812-34	Médico Clínico Geral	2°	01.02.2011	03
0896/2011	25, 04, 07/08, 13/16, 27, 26, 28, 62/65	David da Silva de Souza	561.979.772-49	Médico Clínico Geral	4°	14.02.2011	03
03676/15	17, 03, 08/09, 12/15, 18, 19, 20	Cristobal Mopi Soliz	511.038.342-15	Médico Clínico Geral	8°	01.04.2011	02
03684/15	18, 04, 10/11, 14/17, 19, 20, 21	Manoel Cordeiro dos Santos	856.645.612-20	Mecânico Geral (Veículos pesados)	2°	11.04.2011	03
2600/2011	14, 04, 07/08,	Anildo Izidoro de Oliveira	162.259.532-72	Carpinteiro	1°	03.03.2011	03

¹ Colocação

	13, 16, 15, 17 19, 04, 10/11, 13, 21, 20, 23, 22	Nivaldo Rodrigues dos Santos	997.744.101-49	Mecânico Geral (Veículos pesados)	1°	14.03.2011	03
1882/2011	18, 04, 11/12, 13/16, 20, 19, 21	Elias Rosa de Abreu	621.796.912-20	Agente de Transporte escolar 40 horas, motorista de veículos pesados(ônibus LC 00 TB 30, LC 10 TB 05, LC15)	3°	22.03.2011	03
1882/2011	23, 04,08/09, 25, 24, 26	Juceli de Souza Oliveira	666.134.504-72	Professora nível II 25 horas – ciências física e biológicas – (escola Valdir Alberton LC 25 TB 40)	1°	01.04.2011	03
1882/2011	46, 04, 08/09, 42/45, 48, 47, 49	Marta Maria Conceição de Oliveira	880.592.192-00	Agente Comunitário de Saúde	01°	18.04.2011	31
1882/2011	51, 04, 08/09, 42/45, 53, 52, 54	Luiz Rogério Cioff	389.317.969-00	Agente de Serviço Escolar – Auxiliar administrativo	01°	18.04.2011	31
1882/2011	72, 04, 08/09,68/71, 74, 73, 75	Daiane Gaspar Silva	819.347.932-72	Professor Nível II 25 horas (escola Valdir Alberton LC 25 TB 40)	01°	01.04.2011	57
1882/2011	93, 04,08/09, 88/91,95, 94, 96	Nerci Francisco Sales	382.727.092-87	Agente de Serviço escolar – Agente de vigilância (E.M.E.F. Valdemiro da Silva Moura)	1°	25.03.2011	78
2128/2011	14, 04, 07/08, 13, 16, 15, 17	Aguinaldo Louzada Franco	281.865.402-53	Médico Clínico Geral	7°	01.03.2011	03
2128/2011	23, 04, 07/08, 13, 25, 24, 26	Sonia Beatriz Lopes Marreiro e Silva	768.737.654-49	Médico Clínico Geral	3°	03.03.2011	03
2646/2011	46, 32, 35/36, 41/45, 49, 48, 47, 50	Eliane Sana de Freitas	663.448.162-87	Especialista Educação – Orientação escolar (Pré- escolar criança Feliz)	1°	17.05.2011	31
2646/2011	68, 55, 58/59, 65/67,70, 69, 72	Adelma Vieira Israel	686.291.412-04	Técnico de Enfermagem	3°	29.04.2011	54
2646/2011	79, 89, 94/95, 82/85,80, 81, 86	Laudira da Silva Xavier	762.479.452-72	Técnico de Enfermagem	5°	01.06.2011	78
1664/2012	13, 04, 07/08, 15, 16/17, 14, 18	Maria Conceição da Silva Biff	686.035.762-20	Professora nível II- PED. Series Iniciais (Pré- escolar Criança Feliz zona urbana)	1°	03.10.2011	03
2950/2011	18, 04, 07/08, 14/17,20, 19, 21	Yenka Pâmela Barbery de Milán	688.514.212-34	Médico Clínico Geral 24 horas	11°	25.04.2011	03
2950/2011	26, 04, 07/08, 14/17, 28, 27, 29	Lurdite Ribeiro Nunes Haneit	408.031.982-72	Técnico de Enfermagem	4°	02.05.2011	03
2950/2011	48, 34, 40/41, 43/44, 51, 50, 49, 52	Rodrigo Campos de Oliveira	704.957.001-00	Operador de Motoniveladora	1°	02.05.2011	33
1013/2011	18, 04,07/08, 13/16, 20, 19, 21	Gabriel Pereira Galindo	338.286.848-23	Professor nível II Educação Física (Escola Nelson Alquieri Zona Urbana)	1°	08.02.2011	03
1013/2011	24, 04,07/08, 13/16, 26, 25, 27	João Paulo Montenegro de Souza	723.150.402-72	Fiscal de Tributos	1°	01.02.2011	03
1013/2011	29, 04, 10/11, 13/16, 31, 30, 32	José Antonio Bergamaschi Avancini	822.511.422-15	Motorista de Veículos pesados	1°	01.02.2011	03
1013/2011	34, 04, 07/08, 13/16, 36, 35, 37	Leandro Eudes dos Santos Medeiros	011.362.234-10	Engenheiro Civil	1°	07.02.2011	03

2598/2011	22, 04, 07/08, 10, 24, 23, 25	Cidaléia Cristina Dalpra Lima	780.321.052-04	Professor Nível II 25 HS LIN. INST. MOD. INGLES (Valdir Alverton – LC 25 TB 40)	1°	14.03.2011	03
2598/2011	11, 04, 07/08, 10, 13, 12, 14	Lucia Helena Cioff	862.423.852-87	Professor Nível II artes – Escola Valdir Alverton – LC 25 TB 40	1°	23.02.2011	03
2598/2011	16, 04, 07/08, 10, 18, 19 17, 20	Fernanda Cristina Lisboa da Silva	918.426.622-87	Professor Nível II artes – E.M.E.F Waldemiro da Silva Moura	1°	02.03.2011	03
2679/2012	16, 04, 07/08, 13/15, 18/19, 17, 20	Maria Cristina Barratella	749.848.372-68	Técnica em enfermagem 40 horas	6°	07.05.2012	03
0598/2013	04, 05, 06, 10/12, 08, 09, 16	Daiane Roberta Marques Barbosa	000.365.662-41	Professor Nível II – Ciências Físicas e Biológicas	4°	05.12.2012	03
0598/2013	18, 19, 20, 25/27, 23, 22, 24, 31	Elizabeth Santuzzi Zuccolotto Leite	627.643.22-91	Professor 40 H Séries iniciais – Pedagogia	2°	06.12.2012	03

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desapensamento do Processo nº 3685/15 referente à análise de processo seletivo simplificado, bem como o desentranhamento da documentação pertinente às admissões abaixo relacionados, visto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia deste voto e da decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo, para que sejam analisados em apartados:

Processo nº/Ano	Folhas	Referente ao Edital nº
2128/2011	30/48	Edital nº 03/2009
2646/2011	03/29	Edital nº 03/2009
2646/2011	101/131	Edital nº 03/2009
2950/2011	54/75	Edital nº 03/2009
2128/2011	30/48	Edital nº 03/2009

Processo a ser desapensado p/ atuação em apartado

Processo nº/Ano	Folhas	Referente ao Edital nº
03685/15	Processo todo.	PSS- 001/2010

III – Alertar o atual Gestor da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Cacaulândia, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Cacoal

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO: 04705/2016 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2013
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
 INTERESSADOS: Cleody Alexandra Tilp e outros
 RESPONSÁVEL: Auxiliadora Gomes dos Santos
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 11 de 28 de junho de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2013. Prefeitura Municipal de Cacoal. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2013 da Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Cacoal, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2013, de 11.09.20113 publicado Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 1029, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse	Carga horária
Cleody Alexandra Tilp	609.699.702-34	Técnico em Enfermagem	11.10..2016	40hrs
Dione Keffler	000.733.762-05	Vigilante	18.10.16	40hrs
Elisangela Rodrigues dos Santos	010.219.812-81	Agente Administrativo	18.10.16	40hrs

II – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Cacoal, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03983/2016 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2013
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
 INTERESSADOS: Aveny Santos Fernandes e outros.
 RESPONSÁVEL: Auxiliadora Gomes dos Santos
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 11 de 28 de junho de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2013. Prefeitura Municipal de Cacoal. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2013 da Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Cacoal, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2013, de 11.09.20113 publicado Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 1029 (fls. 94/124), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse	Carga horária
Aveny Santos Fernandes	559.786.142-53	Assistente Social	09.08.16	40hrs
Ivanilde de Souza Santos	815.541.502-30	Agente Administrativo	10.08.16	40hrs
Rogério Ferreira da Silva	827.795.202-30	Vigilante	01.08.16	40hrs
Walter Lempke	692.630.602-82	Vigilante	01.08.16	40hrs

II – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Cacoal, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 1880/2011 e Apensos (2594/11; 2604/12; 2895/12; 2649/11; 2553/12; 2569/12; 5342/12; 1721/12; 0554/13; 1200/13; 1793/13; 2573/13; 2498/14; 0110/15 e 0314/15).

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 007/2010

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara - PMCOR

INTERESSADOS: Diego Batista da Cruz Prado e outros

RESPONSÁVEIS: Silvano Alves Boaventura – Ex-prefeito Municipal de Corumbiara

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 11 de 28 de junho de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 007/2010. Prefeitura do Município de Corumbiara. Admissões que não guardam conformidade com a exigência legal. Legalidade. Determinação de Registro. Sobrestamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 007/2010 da Prefeitura Municipal de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbiara, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº 007/2010 de 08.10.2010, publicado no Jornal “Correio Popular” em 08.10.2010 (fl. 28) pelo Instituto Exatus Ltda ME de 27.09.2010 (fls. 17/27);

Processo Nº/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
1880/11	59/62	Dieferson Almeida de Jesus	99204720263	Vigia	19/01/11
1880/11	63/65	Ademar Pagani	24197831234	Auxiliar de Serviços Gerais	19/01/11
1880/11	66/68	Josimar Pereira Cachedo	71237372291	Motorista	19/01/11
1880/11	69/71	Valdivon de Souza Coelho	92314562291	Vigia	19/01/11
1880/11	72/74	Vaneide Santiago de Oliveira	87587297200	Professora	19/01/11
1880/11	75/77	Elisângela Balbina Souza	93786468249	Professora	19/01/11
1880/11	78/80	Ludmilla Oliveira Higino	06806610692	Agente Administrativo	19/01/11
1880/11	81/83	Eduardo de Oliveira Colette	76911900263	Auxiliar de Serviços Gerais	19/01/11
1880/11	84/86	Welliton Camilo Neves	78054877234	Lubrificador	19/01/11
1880/11	87/89	Hiago Douglas de Lima Oliveira	89508475234	Auxiliar de Serviços Gerais	19/01/11
1880/11	90/92	Waldirene Conceição da Silva	73455601200	Professora	19/01/11
1880/11	93/95	Ana Flavia Backschat	94678219234	Agente Administrativo	19/01/11
1880/11	96/98	Denis Ribeiro dos Santos	92696554234	Agente Administrativo	19/01/11
1880/11	99/101	Pedro da Silva Ferreira	80382720210	Motorista	19/01/10
1880/11	102/104	Jeferson Borges Ferreira	01225714281	Auxiliar de Serviços Gerais	19/01/11
1880/11	105/107	Mariana dias Nunes	94827591253	Fiscal Tributária	19/01/11
1880/11	108/110	Rosa Pereira Garcia	73523836204	Professor	19/01/11
1880/11	111/113	Romario Catulino de Oliveira	89863933287	Vigia	19/01/11
1880/11	114/116	Ednei Paulo de Souza	00009080295	Inspetor de Pátio	19/01/11
1880/11	117/119	Clodoaldo Lopes da Cruz	82635579253	Vigia	19/01/11
1880/11	125/127	Leandro Teixeira Vieira	75584964204	Farmacêutico Bioquímico	22/02/11
1880/11	128/130	André Hack	75190460282	Auxiliar de Serviços Gerais	19/01/11
1880/11	134/136	Edivania Dias Martins	71230688234	Professora	17/02/11
1880/11	137/139	Silvana Oliveira Camargo	74950576291	Agente Administrativo	21/02/11
2594/11	66/68	Ronaldo Pires de Moraes	79660959249	Motorista	10/05/11
2594/11	69/71	Solon Pereira de Souza	72946520810	Auxiliar de Serviços Gerais	10/05/11
2594/11	72/74	Wellington Barbosa Ribeiro	01393697240	Agente Administrativo	10/05/11
2594/11	75/77	Danielli Picinin Tavares	00281058261	Zeladora	10/05/11
2594/11	78/80	Marcela Rech	63891077220	Merendeira	10/05/11
2594/11	81/83	Marcio Rodrigues de Almeida	70994463200	Auxiliar de Serviços Gerais	10/05/11
2594/11	84/86	Manoel Rodrigues de Almeida	47883316249	Auxiliar de Serviços Gerais	10/05/11
2594/11	87/89	José Valmir Paluam	80809650215	Operador de Secador	10/05/11
2594/11	90/92	Valdirene Sabore de França	73834742287	Zeladora	10/05/11
2594/11	98/100	Antônio Chicorski Robak	93053045249	Auxiliar de Serviços Gerais	01/06/11
2604/12	66/68	Maura Balbo	83549102291	Merendeira	14/12/11
2604/12	69/71	Eliene Carlos da Silva	98607960253	Zeladora	14/12/11
2604/12	72/74	Silvano Fernandes Pereira	75849437215	Lubrificador	14/12/11
2604/12	75/77	Geovana do Carmo	98380010230	Merendeira	14/12/11
2604/12	78/80	Edinaldo Paulo de Souza	57483973234	Analista de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas	14/12/11
2604/12	81/83	Junior Machado de Lima	90782674291	Vigia	14/12/11
2604/12	84/86	Iracema Lopes da Silva	48210056115	Auxiliar de Serviços Gerais	14/12/11
2895/12	67/69	Regiane dos Santos	61904627234	Professora	09/04/12
2895/12	75/79	Nerivon Alves de Souza Peixoto	46884378204	Zeladora	30/04/12
2895/12	78/80	Jaqueline Lima dos Santos	84387246200	Zeladora	24/04/12
2649/11	66/68	Adriana Saraiva Moreira da Cunha	85488887253	Professor	28/03/11
2649/11	69/71	Rayanni Bruna Campos Ferro	36357829803	Enfermeira	28/03/11
2649/11	72/74	Cláudio Renato Anastácio Campos	94702713272	Técnico Agrícola	19/01/11
2649/11	75/77	Elenir Maria de Souza	59633441234	Professor	28/03/11
2649/11	83/85	Sélia dos Santos Siqueira	29776951848	Zeladora	28/03/11
2649/11	86/88	Anderson Favim Camargo	78912504215	Motorista	28/03/11
2649/11	89/91	Claudinéia Vicente Lima Martins	76675440268	Professor	21/02/11
2649/11	97/99	Edriana Barbosa Sales	87451123200	Professor	28/03/11
2649/11	102/104	Fabiana Conceição dos Santos	01010142283	Zeladora	11/04/11
2649/11	105/107	Rosângela Madalena Pitol	96404841053	Médica Clínica Geral	07/04/11
2649/11	108/110	Roberval de Oliveira	87282917272	Técnico em Enfermagem	28/03/11
2649/11	111/113	Gisele Cristiane Teles Paiva	92995110125	Psicóloga	04/04/11
2649/11	114/116	Silvani Cristina Nava	56624557249	Enfermeira	28/03/11
2649/11	117/119	Nilda Campos Nascimento	01181625190	Zeladora	28/03/11

2649/11	120/122	Elias Alves da Silva	89863941204	Motorista	28/03/11
2649/11	123/125	Antônio Sousa Costa	00717713520	Auxiliar de Serviços Gerais	07/04/11
2649/11	126/128	Jéssica Rodrigues de Souza Ramos	00976049252	Merendeira	28/03/11
2649/11	129/131	Kéis de Paula Rosa	98459865200	Kéis de Paula Rosa	28/03/11
2649/11	132/134	Dilismério Martins Aguiar	59032987291	Motorista	28/03/11
2649/11	135/137	Maria Roseli Nunes Carneiro	71444408291	Merendeira	28/03/11
2649/11	138/140	Fabiano Toscano de Almeida	03022655118	Mecânico	07/04/10
2649/11	141/143	Roseli Candida de Souza	62405365200	Técnica em Enfermagem	28/03/11
2649/11	144/146	Ronaldo de Jesus Penha	57921261272	Auxiliar de Serviços Gerais	07/04/11
2649/11	147/149	Luana Albuquerque Leite	76488934287	Assistente Social	04/04/11
2649/11	150/152	Ruth Gonçalves da Silva Vieira	78056683291	Técnica em Enfermagem	28/03/11
2649/11	153/155	Ronaldo Patrício dos Reis	42592593691	Advogado	13/04/11
2553/12	71/73	Willian Cigerza Beatto	95172475249	Auxiliar de Serviços Gerais	12/09/11
2553/12	77/79	Edilene Bianque da Silva	71581618204	Zeladora	12/09/11
2553/12	80/82	Rossana Bruna Ferraz Brandão Magalhães	03027712470	Médica Veterinária	20/09/11
2553/12	83/85	Elias Benício da Silva Júnior	80833250230	Motorista	20/09/11
2553/12	86/88	Arvelande Rodrigues da Silva	56110723215	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/11
2553/12	89/91	Aline Liaschi Tizziani Santos	12/09/11	Odontóloga	12/09/11
2553/12	94/96	Adriano da Costa Reginaldo	12/09/11	Auxiliar de Serviços Gerais	12/09/11
2553/12	100/102	Elisangela Vaz de Souza	96915501134	Professora	25/10/11
2553/12	103/105	Alvelino de Souza	00029003270	Auxiliar de Serviços Gerais	25/10/11
2553/12	106/108	Alessandro Ciconello	31389582817	Analista Administrativo em Convênios	12/09/11
2553/12	109/111	Eneri Bressan	34957758204	Operador de Moto-Serra	25/10/11
2569/12	66/68	Luzia Alves da Silva	25027034172	Auxiliar de Serviços Gerais	17/02/12
2569/12	74/76	Solange Juchnievski de Oliveira	02159815292	Auxiliar de Serviços Gerais	17/02/12
2569/12	77/79	Cristiane Rosa Ribeiro	95269959291	Auxiliar de Serviços Gerais	17/02/12
2569/12	80/82	Fabiana Ramos Silva	00430197144	Professora	23/02/12
5342/12	71/74	Diego Batista da Cruz Prado	00320369226	Auxiliar de Serviços Gerais	14/09/12
5342/12	75/78	Alessandro Corsi de Moura	96848332291	Vigia	14/09/12
5342/12	85/88	Eleni Francisca de Santana Oliveira	81501544268	Assistente Social	22/10/12
5342/12	92/95	Dalvina Gonçalves de Sá Silva	62086189249	Auxiliar de Serviços Gerais	22/10/12
5342/12	96/99	Irani Pessoa Santos	96633956215	Agente Comunitário de Saúde	01/11/12
1721/12	67/69	Leandro Oliveira Canduro	86238302291	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/11
1721/12	70/72	Hueliton Lopes Soares	64031730225	Motorista	03/08/11
1721/12	73/75	Ademir Farias Soares	73933775272	Vigia	03/08/11
1721/12	76/78	Mauro Santos Prado	67687679253	Lubrificador	03/08/11
1721/12	79/81	Maria Elizabete Ferrari Freitas	82839735253	Professor	03/08/11
1721/12	82/84	Marcos Antônio Brito dos Santos	00051237200	Vigia	03/08/11
1721/12	85/87	Zenilda da Silva	77065867234	Merendeira	03/08/11
1721/12	88/90	Zaqueu Rocha Martins	96564806272	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/11
1721/12	91/93	Valdemar Evangelista de Souza	47888270263	Operador de Máquinas Pesadas	03/08/11
1721/12	94/96	Luis Batista Roseno	87867796215	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/11
1721/12	97/99	Zilda Regina Egler	57657017287	Professor	03/08/11
0554/13	68/71	Rui Ramos dos Santos	59855002253	Médico Clínico Geral	01/11/12
1200/13	66/69	Ivan Machado da Silva	25702136837	Analista Administrativo em Convênios	28/12/12
1200/13	70/73	Joseane Monteiro de Araújo	82640513249	Enfermeira	28/12/12
1793/13	71/74	Daiane Vieira da Silva	04276692199	Merendeira	27/02/13
1793/13	80/83	Luciene Nunes de Barros Franco	70990662268	Zeladora	11/03/13
1793/13	84/87	Lucirlea Souza Neves	59551240200	Vigia	11/03/13
1793/13	88/91	Carla Adriana Lopes Andrade	97925284234	Auxiliar de Serviços Gerais	07/03/13
2573/13	65/68	Eliel Alves Pessoa	76396380200	Motorista	17/04/13
2573/13	69; 74/76	Hemerson Bianor de Arruda	93644345287	Professor	17/04/13
2573/13	77/80	Viviane Cristina de Souza	00018213260	Enfermeira	19/04/13
2498/14	38/41	Creci de Lima	87429780253	Fiscal Tributária	02/06/14
0110/15	67/71	Alessandro Teixeira Vieira	88674231268	Enfermeiro	25/07/14
0110/15	74/77	Ruth Francisco de Souza	85215333220	Zeladora	02/09/14
0110/15	82/85	Sebastião Garcia	93638973204	Auxiliar de Serviços Gerais	29/09/14
0314/15	66/69	Oderlande Francisco de Oliveira	58177779249	Assistente Social	07/11/14
0314/15	86/89	Emerson de Paula Farias	71430970200	Contador	28/11/14
0314/15	90/93	Fernanda Gabriela Cenci Pelizza	83259686215	Enfermeira	25/11/14
0314/15	94/97	Emiliana Paulina da Silva	64909018204	Auxiliar de Serviços Gerais	02/12/14
0314/15	98/101	Wesley Tiago da Silva de Santana	01264282206	Auxiliar de Serviços Gerais	21/11/14
0314/15	102/105	Francieli Melato Coltro	88963799204	Psicóloga	02/12/14
0314/15	106/109	Maria de Fátima Aparecida Machado	04663834604	Enfermeira	25/11/14
0314/15	110/113	Nilatiene Soares de Amorim	80832881287	Auxiliar de Serviços Gerais	02/12/14

II - Determinar o registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao atual Gestor da Prefeitura do Município de Corumbiara que oportunize os servidores Eder Pereira da Silva – Médico Clínico Geral e Emerson Casagrande Corbari – Médico, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, apresentem justificativas acerca da acumulação irregular de cargos, conforme descrito no subitem 2.4 referenciado na Tabela I do relatório técnico, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, devendo os documentos e as justificativas ser juntadas aos presentes autos:

Processo Nº/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Posse	Parecer	Irregularidades Detectadas
1880/11	131/133	Eder Pereira da Silva	95126481134	Médico Clínico Geral	01	19/01/11	140	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2594/11	93/95	Emerson Casagrande Corbari	56230613204	Médico	07	10/05/11	101	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.

IV - Alertar o atual Gestor da Prefeitura do Município de Corumbiara, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar ciência, por ofício, ao atual Gestor da Prefeitura do Município de Corumbiara, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão e posterior encaminhamento a este Relator, para análise.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03985/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA: Roseane Bastos Santos Santiago
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 11 de 28 de junho de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2014. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2014 da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2014, de 09.09.2014, publicado Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 1280 (fls. 11/13), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse	Carga horária
Roseane Bastos Santos Santiago	854.927.012-15	Médico-Clinico Geral	01.09.2016	40h

II – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO: 0203/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADOS: Kalebe Olegário de Souza e outro.
RESPONSÁVEL: Auxiliadora Gomes dos Santos
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 11 de 28 de junho de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2013. Prefeitura Municipal de Cacoal. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2013 da Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Cacoal, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2013, de 11.09.2013 publicado Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 1029 (fls. 21/52), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse	Carga horária
Kalebe Olegário de Souza	007.449.612-38	Agente Administrativo	24.10.16	40hrs
Hugo Leonardo Gomes de Almeida	031.109.284-50	Engenheiro Agrônomo	05.12.16	40hrs

II – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Cacoal, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04162/09-TCE/RO (Vol. I, II, III, IV e V) – Apenso Proc. nº 1221/2010
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Auditoria de Gestão na Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste/RO – Acórdão nº 32/2013-PLENO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
JURISDICIONADO: Município de São Felipe D'Oeste/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: José Luiz Vieira – Prefeito de Municipal - CPF nº 885.365.217-91
Maria Lúcia Ferrari Sossai – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes – CPF nº 027.534.257-36
Valmir Carlos Matte – Secretário Municipal de Saúde – CPF nº 191.527.952-68
Edson Thomazin – Secretário Municipal de Administração – CPF nº 390.227.902-82
Claudionor Santos da Silva – Controlador Interno – CPF nº 616.952.032-91
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0196/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D'OESTE. ACÓRDÃO Nº 32/2013-PLENO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DO PODER MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO RITO DA TOMADA DE CONTAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PROBANTES SUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. BUSCA DA VERDADE REAL. NOTIFICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

(...)

Posto isso, em dissonância pontual com a Unidade Técnica; suportado nos princípios da economicidade e celeridade processual, bem como, considerando o atendimento a DM-GCVCS-TCE Nº 00317/2016 por parte dos responsabilizados, DECIDO:

I. Considerar cumprida a determinação contida no item VIII, alíneas "a" "b" e "c", do Acórdão nº 32/2013-PLENO; por parte do Senhor JOSÉ LUIZ VIEIRA – Prefeito Municipal – CPF nº 885.365.217-91, com efeitos

extensivos a Senhora MARIA LÚCIA FERRARI SOSSAI – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes – CPF nº 027.534.257-36; e os Senhores VALMIR CARLOS MATTE – Secretário Municipal de Saúde – CPF nº 191.527.952-68; EDSON THOMAZIN – Secretário Municipal de Administração – CPF nº 390.227.902-82; e, CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA – Controlador Interno – CPF nº 616.952.032-91, por considerar que a manifestação e documentos probantes apresentados e encartados aos autos às fls. 1.367/1.398 são suficientes para elidir as irregularidades;

II. Dar ciência desta Decisão ao(a)s Senhore(a)s: JOSÉ LUIZ VIEIRA – Prefeito Municipal – CPF nº 885.365.217-91; MARIA LÚCIA FERRARI SOSSAI – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes – CPF nº 027.534.257-36; VALMIR CARLOS MATTE – Secretário Municipal de Saúde – CPF nº 191.527.952-68; EDSON THOMAZIN – Secretário Municipal de Administração – CPF nº 390.227.902-82; e, CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA – Controlador Interno – CPF nº 616.952.032-91, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta Decisão; e, após, arquivem-se os presentes autos.

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02374/17
INTERESSADO: ALBANO JOSÉ CAYE
ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 00191/17

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Justificada a imperiosa necessidade do serviço cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da conversão (ou não) em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Albano José Caye, cadastro 449, Motorista, lotado na Divisão de Transportes, objetivando o gozo de 30 dias de licença-prêmio por assiduidade (quinquênio 2009/2014), a partir de 01/09/2017 e, por imperiosa necessidade do serviço, a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias (fl. 02).

À fl. 02-v o Chefe da Divisão de Transportes e o Diretor do Departamento de Serviços Gerais manifestaram-se consoantes ao pedido formulado.

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento dos pedidos, uma vez que o requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2009/2014), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias (Instrução n. 0161/2017-SEGESP – fls. 8/10).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2009/2014, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 8v.

Apurou-se ainda que o interessado não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se ainda que o Chefe da Divisão de Transportes e o Diretor do Departamento de Serviços Gerais manifestaram-se consoantes aos motivos expostos pelo servidor quanto a impossibilidade, por imperiosa necessidade do serviço, do gozo do período completo da licença-prêmio (fl. 2-v).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias da licença-prêmio que o servidor Albano José Caye possui direito, referente ao quinquênio 2009/2014, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/10) nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 7;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02319/17
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00192/17

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor José Fernando Domiciano, cadastro n. 399, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle Externo IV, objetivando o pagamento de 40 (quarenta) dias de substituição do cargo de Diretor da Diretoria de Controle IV - Poderes (fls. 2/7).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0169/2017-SEGESP, fls. 11/12, informou que o servidor faz jus ao pagamento de R\$ 1.920,13 (um mil, novecentos e vinte reais e treze centavos), referente a 40 (quarenta) dias de substituição, conforme as Portarias mencionadas à fl. 11v.

Por meio do Parecer nº 309/2017/CAAD (fl. 14), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Assim, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Diretor de Controle IV.

Conforme instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o servidor faz jus a 40 (quarenta) dias de substituição.

Por sua vez, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 14).

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 40 (quarenta) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 1.920,13 (um mil novecentos e vinte reais e treze centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 10.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor José Fernando Domiciano para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 1.920,13 (um mil novecentos e vinte reais e treze centavos), referente a 40 (quarenta) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor de Controle IV, conforme a tabela de cálculo de fl. 10, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02613/17
INTERESSADO: MARCOS ALVES GOMES
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00193/17

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Marcos Alves Gomes, cadastro n. 440, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, objetivando o pagamento de 34 (trinta e quatro) dias de substituição do cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena (fls. 3/8).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0157/2017-SEGESP, fls. 10/11, informou que o servidor faz jus ao pagamento de R\$ 4.944,84 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente a 34 (trinta e quatro) dias de substituição, conforme as Portarias mencionadas à fl. 10v.

Por meio do Parecer nº 307/2017/CAAD (fl. 13), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Assim, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena.

Conforme instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o servidor faz jus a 34 (trinta e quatro) dias de substituição.

Por sua vez, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 13).

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 34 (trinta e quatro) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 4.944,84 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 9.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Marcos Alves Gomes para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 4.944,84 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente a 34 (trinta e quatro) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, conforme a tabela de cálculo de fl. 9, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02558/17
 INTERESSADO: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
 ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00194/17

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Alexandre Henrique Marques Soares, cadastro n. 496, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, objetivando o pagamento de 34 (trinta e quatro) dias de substituição do cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal (fls. 2/5).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0170/2017-SEGESP, fl. 10, informou que o servidor faz jus ao pagamento de R\$ 5.078,71 (cinco mil, setenta e oito reais e setenta e um centavos), referente a 34 (trinta e quatro) dias de substituição, conforme as Portarias mencionadas à fl. 10.

Por meio do Parecer nº 308/2017/CAAD (fl. 13), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Assim, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal.

Conforme instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o servidor faz jus a 34 (trinta e quatro) dias de substituição.

Por sua vez, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 13).

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 34 (trinta e quatro) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 5.078,71 (cinco mil, setenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 9.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Alexandre Henrique Marques Soares para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 5.078,71 (cinco mil, setenta e oito reais e setenta e um centavos), referente a 34 (trinta e quatro) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, conforme a tabela de cálculo de fl. 9, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 620, de 28 de julho de 2017.

Estabelece as regras e o fluxograma dos parcelamentos realizados no âmbito desta Corte de Contas, referentes aos débitos a serem ressarcidos aos Cofres do Estado e às multas que não foram inscritas em dívida ativa, e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0162/2017-SPJ de 14.6.2017,

Considerando o art. 11 da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, que regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Considerando a necessidade de estabelecer as regras e os fluxos dos parcelamentos requeridos no âmbito desta Corte de Contas, referentes aos débitos a serem ressarcidos aos Cofres do Estado e às multas que não foram inscritas em dívida ativa;

Considerando a necessidade de padronização dos requerimentos formulados pelos interessados;

Considerando a necessidade de estabelecer as regras para o cadastramento/acompanhamento do parcelamento;

Resolve:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica autorizado aos servidores dos Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara e Pleno o uso do SITAFE, para fins de cadastramento e acompanhamento dos parcelamentos realizados no âmbito da Corte de Contas, em face dos valores que ainda não foram inscritos em dívida ativa.

§1º O acesso ao SITAFE será feito por meio de "perfil" criado para cada servidor, devendo ser obedecida a finalidade de sua criação.

Art. 2º. O extrato de conta corrente emitido pelo SITAFE é o único documento apto a comprovar o pagamento dos créditos que não foram inscritos em dívida ativa.

Art. 3º. Será certificado no Processo Principal o pedido de parcelamento e reparcelamento protocolado na Corte com relação a valores que não foram inscritos em Dívida Ativa.

§1º A certificação ficará a cargo do Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno, no caso de processos referentes a valores que não foram inscritos em Dívida Ativa, e do Departamento de Acompanhamento de Decisões, no caso de processos referentes a valores que foram inscritos em Dívida Ativa.

Art. 4º. A unificação de 2 (dois) ou mais créditos em um único parcelamento só será possível se forem oriundos do mesmo processo na Corte de Contas.

DO PAGAMENTO DE VALORES ANTES DA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 5º. Após a certificação do trânsito em julgado nos autos principais, o Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno enviará os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para fins de emissão de demonstrativo atualizado de débito em face dos responsabilizados, cuja data base será a data de atualização do débito feita pela SGCE.

Art. 6º. Após a emissão do demonstrativo de débito, e previamente ao envio de Ofício ao interessado, o Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno lançará as informações no SITAFE.

§1º O Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno expedirá Ofício ao responsável com a finalidade de facultar o pagamento voluntário da dívida, ocasião em que enviará, juntamente com o expediente, o DARE para pagamento da multa ou débito, com vencimento de 15 (quinze) dias após o lançamento das informações no SITAFE.

§2º Vencido o prazo e não havendo o pagamento voluntário dos valores lançados no SITAFE, será certificado tal informação nos autos principais e, posteriormente, adotadas as providências para execução do crédito pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO, nos termos do art. 132 da CRFB/1988.

§3º Caso tenha ocorrido o pagamento, o Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno certificará nos autos e remeterá ao Relator para conhecimento e deliberação acerca de quitação e baixa de responsabilidade.

Art. 7º. Poderá o responsável efetuar o pagamento integral, bem como solicitar parcelamento de valores apontados em Despacho de Definição de Responsabilidade, que seguirá o mesmo fluxo desta Portaria.

DO PROCEDIMENTO PARA PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE VALORES QUE NÃO FORAM INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 8º. Os requerimentos de parcelamento e reparcelamento deverão ser devidamente preenchidos, com todas as informações constantes nos modelos dos ANEXOS I e II, respectivamente, sob pena de indeferimento.

§1º O interessado deverá juntar ao requerimento cópia do CPF e RG.

§2º O requerimento de parcelamento ou reparcelamento pode ser feito:

I – Pela própria parte;

II – Por meio de advogado, devendo ser acompanhado de procuração com poderes específicos previstos no art. 3º, §3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO; e

III – Por meio de qualquer outro representante, com firma reconhecida em cartório e com os poderes específicos previstos no art. 3º, §3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Art. 9º. O Departamento de Documentação e Protocolo, após atuar os documentos protocolados pelo interessado, tramitará o processo ao Departamento do órgão julgador competente – Pleno, 1ª Câmara ou 2ª Câmara.

Art. 10. O Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno certificará no Processo de Parcelamento se foi emitida Certidão de Responsabilização referente à imputação que se está requerendo o parcelamento e se a referida Certidão já foi encaminhada à Dívida Ativa e, por fim, certificará, no Processo Principal, o pedido de parcelamento.

§1º Na hipótese do Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno constatar que ainda não houve emissão de Certidão de Responsabilização, e consequente envio à Dívida Ativa, deverá remeter os autos de parcelamento ao Conselheiro Relator para análise e deliberação.

§2º Havendo constatação de que já houve emissão de Certidão de Responsabilização, deverá o Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno solicitar informações ao Departamento de Acompanhamento de Decisões acerca de envio dos seus dados à Dívida Ativa.

§3º Caso o DEAD constate que as informações da Certidão de Responsabilização já tenham sido enviadas à Dívida Ativa, comunicará ao Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno para que seja feita a certificação dessas informações no Processo de Parcelamento, ocasião em que estes Departamentos remeterão os autos ao Conselheiro Relator para análise e deliberação acerca do indeferimento do pedido de parcelamento ou outra providência que entender cabível.

§4º Constatado que as informações da Certidão de Responsabilização não tenham sido remetidas à Dívida Ativa, deve o DEAD sobrestar a conversão do lançamento em Dívida Ativa, até ulterior deliberação do Relator acerca do deferimento ou não do parcelamento, certificando tais informações no Processo Principal.

Art. 11. Antes da inscrição do crédito em Dívida Ativa, o requerimento de parcelamento ou reparcelamento será apreciado pelo Conselheiro Relator do Processo Principal.

Art. 12. Se o pedido de parcelamento for deferido, será dada ciência ao interessado, juntamente com o envio da primeira parcela do DARE, por e-mail, com data de vencimento de 30 (trinta) dias após o lançamento das informações no SITAFE.

§1º As demais guias do parcelamento poderão ser retiradas diretamente pelo interessado no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN.

Art. 13. O acompanhamento do parcelamento será feito por meio do SITAFE, devendo o Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno certificar, trimestralmente, o adimplemento ou não do parcelamento.

Art. 14. Constatado o pagamento integral do parcelamento, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator para fins de deliberação da concessão de quitação e baixa de responsabilidade.

§1º Concedida a quitação e sendo realizadas as baixas devidas, o Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno fará o apensamento ao processo que deu origem à multa e/ou ao débito.

Art. 15. Em caso de inadimplemento, o Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno adotará as seguintes providências:

I – Certificará a ocorrência, nos processos de parcelamento e principal;

II - Apensará o Processo de Parcelamento ao Processo Principal; e

III – Emitirá Certidão de Responsabilização no Processo Principal, referente ao saldo remanescente.

Art. 16. Sendo solicitado o reparcelamento, o Departamento de Documentação e Protocolo encaminhará o requerimento ao Departamento do órgão julgador competente - 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno, devendo o Processo de Parcelamento inadimplido ser desapensado do Processo Principal, para que se junte aos autos daquele o requerimento.

§1º O Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno deverá enviar informações ao Departamento que esteja com o Processo Principal, para fins de certificação do pedido de reparcelamento.

§2º O Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno certificará, no Processo de Parcelamento, se foi emitida ou não Certidão de Responsabilização, referente ao saldo remanescente do interessado, e enviada à Dívida Ativa.

§3º Caso não tenha sido emitida Certidão de Responsabilização referente ao saldo remanescente, o Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno remeterá o Processo de Parcelamento ao Relator para análise e deliberação acerca do reparcelamento.

§4º Sendo constatado que já houve emissão de Certidão de Responsabilização do saldo remanescente, deverá o Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno solicitar informações ao DEAD acerca de envio dos seus dados à Dívida Ativa.

§5º Caso o DEAD constate que as informações da Certidão de Responsabilização já tenham sido enviadas à Dívida Ativa, comunicará ao Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno para que seja feita a certificação dessas informações no Processo de Parcelamento, ocasião em que estes Departamentos remeterão os autos de parcelamento ao Conselheiro Relator para análise e deliberação acerca do seu indeferimento ou outra providência que entender cabível.

§6º Constatado que as informações da Certidão de Responsabilização referentes ao saldo remanescente não tenham sido enviadas à Dívida Ativa, deve o DEAD sobrestar o seu envio à Dívida Ativa, até ulterior deliberação do Relator acerca do deferimento ou não do parcelamento, certificando tal informação no Processo Principal.

§7º Após o indeferimento do pedido de reparcelamento, o Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno deverá apensar o Processo de Parcelamento ao Processo Principal.

Art. 17. Cumpridos e comprovados os requisitos do art. 7º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, os autos serão devolvidos ao Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno para acompanhamento do parcelamento.

Art. 18. Em caso de novo descumprimento e novo pedido de reparcelamento, o rito a ser seguido será o mesmo descrito no art. 16 desta Portaria.

Art. 19. Constatado o pagamento integral pelo Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno, será aplicado o disposto no art. 14, "caput", desta Portaria.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Ficam convalidados os parcelamentos requeridos, bem como a forma e condições de recolhimento deferidas antes da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 21. Os recolhimentos realizados em desconformidade com os preceitos desta Portaria serão considerados inexistentes.

Art. 22. Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data e sua publicação oficial.

Porto Velho, 28 de julho de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ANEXO I

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR

REQUERENTE			
CPF	_____	TELEFONE	(____) _____
E-MAIL			
PROCESSO			
ACÓRDÃO		ITENS	
REPRESENTANTE (OAB OU CPF)			
QUANTIDADE DE PARCELAS			

Requer, na forma e condições da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, o parcelamento dos valores imputados no Acórdão acima mencionado, em conformidade com o demonstrativo em anexo.

Declara estar ciente de que o DARE da 1ª parcela será enviado ao e-mail acima indicado.

Declara, por fim, estar ciente dos efeitos da legislação vigente, especialmente o disposto no art. 3º, §3º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Termos em que pede deferimento.

PORTO VELHO/RO, ____ de _____ de _____.

REQUERENTE

ANEXO II

REQUERIMENTO DE REPARCELAMENTO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR

REQUERENTE			
CPF	_____	TELEFONE	(____) _____
E-MAIL			
PROCESSO			
ACÓRDÃO		ITENS	
REPRESENTANTE (OAB OU CPF)			
QUANTIDADE DE PARCELAS			

Requer, na forma e condições da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, o reparcelamento dos valores imputados no Acórdão acima mencionado, em conformidade com o demonstrativo em anexo.

Declara estar ciente dos termos do art. 7º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, bem como que o DARE da 1ª parcela será enviado ao e-mail acima indicado.

Declara, por fim, estar ciente dos efeitos da legislação vigente, especialmente o disposto no art. 3º, §3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Termos em que pede deferimento.

PORTO VELHO/RO, ____ de _____ de _____.

REQUERENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 624, 31 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0129/2017-SETIC de 28.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a partir de 1º.8.2017, o servidor RODRIGO LOPES, cadastro n. 990694, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 860, de 10.11.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 1031 - ano V de 12.11.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2825/2017
Concessão: 187/2017
Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Substituição do Veículo L200 TRITON PLACA NDE-7938, pelo Veículo S-10 PLACA NCZ-2051.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 09/07/2017 - 10/07/2017
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo:2859/2017
Concessão: 186/2017
Nome: MANOEL FERNANDES NETO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria Ambiental no Município de Ouro Preto do Oeste - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 30/07/2017 - 04/08/2017
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:2859/2017
Concessão: 186/2017
Nome: DAYRONE PIMENTEL SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria Ambiental no Município de Ouro Preto do Oeste - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 30/07/2017 - 04/08/2017
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:2859/2017
Concessão: 186/2017
Nome: ALBANO JOSE CAYE
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria Ambiental no Município de Ouro Preto do Oeste - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 30/07/2017 - 04/08/2017
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:2853/2017
Concessão: 185/2017
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
Atividade a ser desenvolvida:Oficinas de Trabalho - Exclusivas aos Poderes Legislativos dos Municípios do Estado de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 08/08/2017 - 11/08/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2853/2017
Concessão: 185/2017
Nome: OMAR PIRES DIAS
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
Atividade a ser desenvolvida:Oficinas de Trabalho - Exclusivas aos Poderes Legislativos dos Municípios do Estado de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 08/08/2017 - 11/08/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2853/2017
Concessão: 185/2017
Nome: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Oficinas de Trabalho - Exclusivas aos Poderes Legislativos dos Municípios do Estado de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 08/08/2017 - 11/08/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2853/2017
Concessão: 185/2017
Nome: CLODOALDO PINHEIRO FILHO
Cargo/Função: CONTADOR/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Oficinas de Trabalho - Exclusivas aos Poderes Legislativos dos Municípios do Estado de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO

Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 08/08/2017 - 11/08/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2853/2017
Concessão: 185/2017
Nome: GETULIO GOMES DO CARMO
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Oficinas de Trabalho - Exclusivas aos Poderes Legislativos dos Municípios do Estado de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 08/08/2017 - 11/08/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2853/2017
Concessão: 185/2017
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Oficinas de Trabalho - Exclusivas aos Poderes Legislativos dos Municípios do Estado de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 08/08/2017 - 11/08/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2853/2017
Concessão: 185/2017
Nome: GUMERCINDO CAMPOS CRUZ
Cargo/Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida:Oficinas de Trabalho - Exclusivas aos Poderes Legislativos dos Municípios do Estado de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 08/08/2017 - 11/08/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2853/2017
Concessão: 185/2017
Nome: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
Cargo/Função: TECNICO LEGISLATIVO/TECNICO LEGISLATIVO
Atividade a ser desenvolvida:Oficinas de Trabalho - Exclusivas aos Poderes Legislativos dos Municípios do Estado de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 08/08/2017 - 11/08/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2853/2017
Concessão: 185/2017
Nome: NEY LUIZ SANTANA
Cargo/Função: TECNICO DE COMUNICACAO SOCIAL/CDS 3 - ASSESSOR DE COMUNICACA
Atividade a ser desenvolvida:Oficinas de Trabalho - Exclusivas aos Poderes Legislativos dos Municípios do Estado de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 08/08/2017 - 11/08/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2853/2017
Concessão: 185/2017
Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Oficinas de Trabalho - Exclusivas aos Poderes Legislativos dos Municípios do Estado de Rondônia.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 08/08/2017 - 11/08/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

na Rua Rio Grande do Sul, 819, Centro, CEP: 75.650-000 – Morrinhos /GO.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 15 (quinze) dias na execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais), correspondente ao percentual de 4,95% (quatro vírgula noventa e cinco por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 13.1 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 5.7.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 2 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

JANAINA CANTERLE CAYE

Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 26/2017
PROCESSO: nº 750/2014
CONTRATO: nº 17/2012/TCE-RO
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: ELEVADORES OTIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.739.737/0026-60, localizada na Rua Virolas, 214, Conj. Kissya, Dom Pedro, CEP: 69.040-360 - Manaus/AM.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 119 (cento e dezenove) dias na instalação dos sintetizadores de voz.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no valor de R\$ 3.980,46 (três mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II da Cláusula Décima Sétima do Contrato nº 17/2012/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, “f”).

4 – Trânsito em julgado: 4.8.2014.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 2 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

JANAINA CANTERLE CAYE

Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Em substituição

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 27/2017
PROCESSO: nº 1320/2017
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 78/2016 – Notas de Empenho nºs 2132/2016 e 2133/2016
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: S&A COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.182.080/0001-79, localizada

DA VIGÊNCIA –38 (trinta e oito) meses, a partir da assinatura.

DO VALOR – R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de

Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.1221 (Gestão dos Ativos de Tecnologia da Informação e Comunicação) – Elemento de despesa: 4.4.90.52, Nota de Empenho nº1407/17.

Rondônia e o Senhor JOSÉ PACHECO OLIVEIRA JUNIOR, Representante Legal da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA.

Porto Velho, 27 de julho de 2017.

DO PROCESSO – Nº 1540/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

(assinado eletronicamente)

HUGO VIANA OLIVEIRA

Secretário-Geral de Administração em substituição

ASSINAM – Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de

Secretaria de Processamento de Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 07/2017-DDP

No período de 1º a 31 de julho de 2017 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 308 (trezentos e oito) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO.

PROCESSO	SUBCATEGORIA	RELATOR	INTERESSADO
01066/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social
01082/13	Representação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Câmara Municipal de Candeias do Jamari
01094/15	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Alexandre Alves
01149/17	Parcelamento de Débito	EDILSON DE SOUSA SILVA	Abelardo Townes de Castro Neto
01292/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Câmara Municipal de Vilhena
01877/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
01971/17	Recurso de Revisão	PAULO CURI NETO	Noemi Brizola Ocampos
02040/17	Recurso de Revisão	PAULO CURI NETO	Rubens Gilmar da Costa
02320/15	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
02324/17	Processo Administrativo	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Leandro Fernandes de Souza
02325/17	Processo Administrativo	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Leandro Fernandes de Souza
02404/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
02438/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
02439/17	Representação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
02440/17	Balancete	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Amanda Palácio da Silva
02441/17	Balancete	PAULO CURI NETO	Adriana Boni Azevedo
02442/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	João Batista de Andrade Junior
02443/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Reginaldo Gomes Carneiro
02444/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Francisco Vagner de Lima Honorato
02445/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ana Paula Ramos e Silva Assis
02446/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rossana Denise Iuliano Alves
02447/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	João Batista Sales dos Reis
02448/17	Parcelamento de Débito	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Olizete Callegari Reis
02449/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gustavo Pereira Lanis
02450/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Lais Elena dos Santos Melo Pastro
02451/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Luana Monteiro Alcântara
02452/17	Parcelamento de Débito	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Dúlcio da Silva Mendes
02453/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Renato Euclides Carvalho Velloso Vianna
02454/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
02455/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
02456/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02457/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Janaina dos Santos Ferreira Mattos
02459/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	João Batista de Andrade Junior
02460/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gustavo Pereira Lanis

02462/17	Embargos de Declaração	PAULO CURI NETO	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
02463/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Fundação Cultural do Município de Porto Velho - Funcultural
02470/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
02471/17	Tomada de Contas Especial	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
02472/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02473/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adriana Silva dos Santos
02474/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adriana Lima Pereira
02475/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Denise Celestino da Silva Souza
02476/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Aurelina de Lima Oliveira Cavalcante
02482/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ana Paula Ramos e Silva Assis
02486/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Albano José Caye
02487/17	Tomada de Contas Especial	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
02488/17	Recurso de Reconsideração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sandra Maria Veloso Carrijo Marques
02489/17	Termo de Cooperação	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas da União
02490/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Lais Elena dos Santos Melo Pastro
02491/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Laiana Freire Neves de Aguiar
02492/17	Balancete	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Luciano Walério Lopes Carvalho.
02493/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02494/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02495/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02496/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
02497/17	Fiscalização de Atos e Contratos	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
02498/17	Tomada de Contas Especial	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
02499/17	Recurso de Reconsideração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Wilson Bonfim Abreu
02500/17	Recurso de Reconsideração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Wilson Bonfim Abreu
02501/17	Consulta	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Gilmar Alves de Souza
02502/17	Admissão de Pessoal do Tribunal	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rossana Denise Iuliano Alves
02503/17	Admissão de Pessoal do Tribunal	EDILSON DE SOUSA SILVA	Luana Monteiro Alcântara
02504/17	Admissão de Pessoal do Tribunal	EDILSON DE SOUSA SILVA	Francisco Wagner de Lima Honorato
02505/17	Admissão de Pessoal do Tribunal	EDILSON DE SOUSA SILVA	Lais Elena dos Santos Melo Pastro
02506/17	Admissão de Pessoal do Tribunal	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ana Paula Ramos e Silva Assis
02507/17	Admissão de Pessoal do Tribunal	EDILSON DE SOUSA SILVA	Reginaldo Gomes Carneiro
02508/17	Admissão de Pessoal do Tribunal	EDILSON DE SOUSA SILVA	João Batista Sales dos Reis
02509/17	Admissão de Pessoal do Tribunal	EDILSON DE SOUSA SILVA	João Batista de Andrade Junior
02510/17	Admissão de Pessoal do Tribunal	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gustavo Pereira Lanis
02513/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
02514/17	Recurso Administrativo	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Leandro Fernandes de Souza
02515/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Hugo Viana Oliveira
02516/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
02517/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Estado da Educação - Seduc
02518/17	Requerimento	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Edilson de Sousa Silva
02519/17	Projeção de Receita	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Governo do Estado de Rondônia
02520/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02521/17	Embargos de Declaração	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
02522/17	Processo Administrativo	PAULO CURI NETO	Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02541/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Alzira Costa de Abreu
02543/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Celestino Cosme Dantas

02549/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Sônia Maria Angeli Nucini
02550/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Maria de Lurdes Cesion
02551/17	Recurso de Reconsideração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	João Pereira da Silva
02552/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rodrigo Ferreira Soares
02553/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Charles Adriano Schappo
02554/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rossana Denise Iuliano Alves
02555/17	Edital de Processo Simplificado	PAULO CURI NETO	Rafael Assis de Paula
02556/17	Edital de Processo Simplificado	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Alexey da Cunha Oliveira
02557/17	Recurso de Reconsideração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Fabiano Antonio Antonietti
02558/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alexandre Henrique Marques Soares
02559/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02560/17	Pedido de Reexame	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
02561/17	Recurso de Reconsideração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Rogério Rissato Júnior
02562/17	Recurso de Reconsideração	PAULO CURI NETO	Irany Freire Bento
02563/17	Recurso de Reconsideração	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	César Cassol
02564/17	Parcelamento de Débito	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Câmara Municipal de Nova Mamoré
02565/17	Pedido de Reexame	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
02566/17	Pedido de Reexame	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
02567/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Cledison de Aguiar Carvalho
02568/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Karine Medeiros
02569/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Karine Medeiros
02570/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02571/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Allan Cardoso de Albuquerque
02572/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Allan Cardoso de Albuquerque
02573/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges
02574/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges
02575/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Juarla Mares Moreira
02576/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Juarla Mares Moreira
02577/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Hudson Willian Borges
02578/17	Recurso de Reconsideração	PAULO CURI NETO	Gislaine Clemente
02579/17	Processo Administrativo	PAULO CURI NETO	Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02580/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02581/17	Acompanhamento da Receita do Estado	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Governo do Estado de Rondônia
02582/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Daniel de Oliveira Koche
02583/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02586/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Márcio da Costa Murata
02587/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Priscila Santos de Araújo Costa
02588/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Wesley Alexandre Pereira
02589/17	Auditoria Interna	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas de Rondonia
02590/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Ane Moura dos Santos
02591/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Raimundo Oliveira Filho
02592/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02593/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02594/17	Fiscalização de Atos e Contratos	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02595/17	Fiscalização de Atos e Contratos	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02596/17	Fiscalização de Atos e Contratos	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Tribunal de Contas de Rondonia
02597/17	Representação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Cabixi
02598/17	Representação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Seringueiras
02599/17	Edital de Processo Simplificado	PAULO CURI NETO	Eduardo Bezerra da Cruz
02599/17	Edital de Processo Simplificado	EDILSON DE SOUSA SILVA	Eduardo Bezerra da Cruz
02600/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Rosinei Macali Carrasco

02601/17	Fiscalização de Atos e Contratos	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02602/17	Fiscalização de Atos e Contratos	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02603/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Flávia Renata Gonçalves Silva
02604/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Edilson de Sousa Silva
02604/17	Diárias e Ajudas de Custo	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Edilson de Sousa Silva
02606/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ernesto José Loosli Silveira
02607/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Aroldo Costa Carvalho Junior
02608/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	João Batista Sales dos Reis
02609/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Antenor Rafael Biscois
02610/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Djalma Limoeiro Ribeiro
02611/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Leandro Serpa Pinheiro
02612/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alicio Caldas da Costa
02613/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Marcos Alves Gomes
02614/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Brine Barros Siqueira
02615/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rosimar Francelino Maciel
02616/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Josenildo Padilha da Silva
02617/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação E Comunicação
02618/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Francisco Vagner de Lima Honorato
02619/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação E Comunicação
02620/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Arlete Maria da Silva e Souza
02658/17	Pensão Civil	OMAR PIRES DIAS	José Malaquias Moreira
02662/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
02663/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Marcos Vânio da Cruz
02664/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Marcos Vânio da Cruz
02665/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02666/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
02667/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Maíza Meneguelli
02668/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02670/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Maria Eirilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson
02671/17	Denúncia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
02672/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
02673/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Itamir de Abreu
02674/17	Processo Administrativo	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Escola Superior de Contas - Escon
02675/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Flávia Andrea Barbosa Paes da Silva
02676/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação E Comunicação
02677/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Wilma Aparecida do Carmo Ferreira
02678/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Helena da Costa Bezerra
02679/17	Edital de Processo Simplificado	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Helena da Costa Bezerra
02680/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Cezar Bettanin
02681/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Aline Kikuchi Vasconcelos Andrade Reis
02682/17	Consulta	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Milton de Jesus
02683/17	Recurso de Reconsideração	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Jarina Lemos da Conceição
02684/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Wagner Pereira Antero
02685/17	Adiantamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Eneias do Nascimento
02686/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Leone Aparecida Cardoso da Silva
02687/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Monica Ferreira Mascetti Borges
02688/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Mônica Ferreira Mascetti Borges
02689/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Josenildo Padilha da Silva
02690/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Josenildo Padilha da Silva
02691/17	Consulta	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	João Orlando Bernardino da Silva
02692/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH
02693/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Ministério Público do Estado de

			Rondônia
02694/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Companhia de Aguas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
02695/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Instituto de Pesos e Medidas - IPEM
02696/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Companhia de Mineracao de Rondônia
02697/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
02698/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
02699/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER
02700/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
02701/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Defensoria Pública do Estado de Rondônia
02702/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Fernanda Paula Lopes Carvalho
02703/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
02704/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Antônio João Pedroza
02705/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Verlingeton Cruz Beleza
02706/17	Representação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
02742/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02745/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Câmara Municipal de Ariquemes
02747/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02748/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Aline Rosa
02749/17	Representação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Ariquemes
02750/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02751/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	João Dias de Sousa Neto
02752/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Luana Monteiro Alcântara
02753/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Raimundo Nonato Bezerra Brandão
02754/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla
02755/17	Recurso de Reconsideração	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Francisco Gilson Magalhães de Santana
02756/17	Recurso de Reconsideração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ambiental - Serviço de Preservação Ambiental E Comércio Ltda
02757/17	Tomada de Contas Especial	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Fundação Cultural de Porto Velho
02758/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Gabriela Bier Suriano
02759/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adeilton Cleide Leal
02760/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Beatriz Gonçalves Candido
02761/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Davi Freitas Oliveira
02762/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Angly Chaves Ribeiro
02763/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Wilber Carlos dos Santos Coimbra
02764/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Wilber Carlos dos Santos Coimbra
02765/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Francisco Ximenes de Almeida
02766/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Breno Politano Lange
02767/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Juliane Janones Manfredinho
02768/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Breno Politano Lange
02769/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Juliane Janones Manfredinho
02770/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Celetista	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Agnaldo Rochinski da Silva
02771/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Aleandro Gonçalves Leite
02772/17	Diárias e Ajudas de Custo	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Edilson de Sousa Silva
02773/17	Ressarcimento	EDILSON DE SOUSA SILVA	Marivaldo Nogueira de Oliveira
02774/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon

02775/17	Representação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
02776/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
02777/17	Representação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Câmara Municipal de Cacoal
02778/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
02779/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
02780/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
02801/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
02802/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Daniel de Oliveira Koche
02804/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Josenildo Padilha da Silva
02805/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gustavo Pereira Lanis
02806/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Albano José Caye
02807/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	João Batista Sales dos Reis
02808/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Celetista	OMAR PIRES DIAS	Rossana Denise Iuliano Alves
02809/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Ana Paula Ramos e Silva Assis
02810/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	João Batista de Andrade Junior
02811/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Lais Elena dos Santos Melo Pastro
02812/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Reginaldo Gomes Carneiro
02813/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Francisco Vagner de Lima Honorato
02814/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Celetista	OMAR PIRES DIAS	Luana Monteiro Alcântara
02815/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Gustavo Pereira Lanis
02816/17	Recurso de Reconsideração	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	José Cantídio Pinto
02817/17	Parcelamento de Débito	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Calixto dos Reis Ferreira
02818/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Felipe Alexandre Souza da Silva
02819/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Daniel de Oliveira Koche
02820/17	Aposentadoria do Tribunal	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Luiz do Nascimento.
02821/17	Adiantamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Wesley Alexandre Pereira
02822/17	Adiantamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Cezar Bettanin
02823/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02824/17	Edital de Licitação	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02825/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Eneias do Nascimento
02826/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gumercindo Campos Cruz
02827/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Luis Flávio Carvalho Ribeiro
02828/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Júlia Amaral de Aguiar
02829/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho
02830/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02831/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Fabiana Oliveira de Souza
02832/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Carla Claro Campos
02833/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Clísio dos Santos Patrício
02834/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ivone Almeida Souza
02835/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Andrea Couto Ferraz
02836/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	Bruna dos Santos Fernandes Casprechen
02837/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Joislane Cristina Brizidio
02838/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Jean Rodrigo Zanette Novakowski
02839/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Aline da Silva Egert Dutra
02840/17	Análise da Legalidade do Ato de	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	Juliana Miranda Feitoza

	Admissão	DA SILVA	
02842/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adir Bezerra de Andrade
02843/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Antônio Zotesso
02844/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Alzeni Lima Silva
02845/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Poliana Pamela Chaves Machado Paiva
02846/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Naiara Ferreira Kopciwczynski Cianca
02847/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Ana Kely Mesquita
02848/17	Recurso de Reconsideração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Zulmar Gonçalves de Oliveira
02849/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Clenildo Tobias Moreira
02850/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas de Rondonia
02851/17	Parcelamento de Débito	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Oswaldo Aparecido de Castro
02852/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ana Paula Pereira
02853/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Cláudio José Uchôa Lima
02854/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ana Paula Pereira
02855/17	Balancete	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Amanda Palácio da Silva
02856/17	Parcelamento de Débito	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Luiz Carlos Rodrigues dos Santos
02857/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	OMAR PIRES DIAS	Alice do Nascimento Costa
02858/17	Balancete	PAULO CURI NETO	Francisco Leudo Buriti de Sousa
02859/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Albano José Caye
02860/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Benedito Antônio Alves
02861/17	Recurso de Reconsideração	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Sidneia Dalpra Lima
02868/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Nélio de Matos Junior
02870/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02872/17	Tomada de Contas Especial	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
02875/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
02876/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
02877/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
02878/17	Recurso de Reconsideração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	José Luiz Rover
02879/17	Representação	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
03100/16	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Carlos Ramos Valeriano
03297/16	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03698/16	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE
03808/16	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Adair Teixeira Chaves
03810/16	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Carlos dos Santos Della Torre
03812/16	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Fábio Rodrigues Cavalcante
04445/02	Tomada de Contas Especial	PAULO CURI NETO	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
04615/02	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Porto Velho, 01 de agosto de 2017.

Renata Krieger Arioli
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

Pautas**PAUTA 2ª CÂMARA**

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0014/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 9 de agosto de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão.

1 - Processo n. 03300/11 – Acompanhar Atos de Gestão
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Acompanhar Atos de Gestão – Auditoria de Gestão Janeiro/Agosto 2011
Responsáveis: Eliana Maria Engelhardt do Prado - CPF n. 387.036.102-68, Lúcia Berenice Borges de Lima - CPF n. 102.919.462-91, Josilene Rangel Ramos de Campos - CPF n. 696.007.242-53, Mônica Turrini Dias de Oliveira - CPF n. 629.700.462-53, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF n. 206.893.576-72
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 03289/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 022/2013/GJ/DER/FITHA
Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 14942, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 00752/15 – Prestação de Contas
Interessado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes
Responsáveis: Valdecir Benazzi - CPF nº 386.789.342-04, Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2014
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 01512/09 (Apenso: 02223/08, 03971/14, 03939/14, 00037/15, 03969/14, 00036/15, 03967/14, 03937/14, 03968/14, 03938/14) – Prestação de Contas
Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, e Câmara Municipal de Theobroma
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008
Responsáveis: Nivaldo da Silva - CPF n. 348.438.682-72, Antônio Marcos Carvalho - CPF n. 408.004.582-49, Ivan Tavares - CPF nº 031.574.177-54, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68, Obadias Alves de Macedo - CPF n. 419.063.302-04, José Fernandes Neto - CPF n. 127.508.912-72,

Danilton José da Silva - CPF n. 777.233.767-15, Cleuza Dias - CPF n. 063.760.288-96, André Cortijo - CPF n. 112.770.842-20, Antonio Augusto Pinto Neto - CPF n. 387.050.602-49, Gilmar Alves de Souza - CPF n. 421.086.162-68, Denecir da Silva - CPF n. 751.005.927-53, Licínio Maier - CPF n. 162.036.232-53, Aparecida Pereira da Silva Rodrigues - CPF n. 390.397.732-20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01516/15 – Prestação de Contas
Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Instituto de Previdência de Vale do Anari
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Responsáveis: Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto - CPF n. 031.135.007-02, Fabiano Antônio Antonietti - CPF n. 870.956.961-87, Geny da Silva Rocha - CPF n. 408.573.012-68
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 00705/17 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
Assunto: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 738912/2010 (Processo n. 01.2101.01266-0000/2016)
Responsável: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – Sejus
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 00416/11 – Contrato
Interessada: Frioterm da Amazônia Indústria e Comércio Ltda.
CNPJ n. 84.113.349/0001-20
Assunto: Contrato n. 002/PGE/2010
Responsável: Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo-e n. 01359/17 – Edital de Licitação
Assunto: Pregão Eletrônico n. 032/2017/SRP - Aquisição de Veículos (Caminhão Compactador)
Responsáveis: Edvaldo Ferreira da Silva - CPF n. 400.243.932-15, Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo n. 03398/13 – Edital de Licitação
Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 578/2013/SIGMA/SUPEL/RO, Objeto: contratação de empresa especializada em serviços complementares de anestesiologia
Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Nilséia Ketes - CPF n. 614.987.502-49, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Jaqueline Teixeira Temo - CPF n. 839.976.282-20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo-e n. 00923/17 – Prestação de Contas
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Responsável: Benedito da Silva Leite Filho - CPF n. 289.512.632-15
Jurisdicionado: Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo-e n. 01168/17 – Prestação de Contas
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
Responsável: José Luiz de Souza Leite - CPF n. 401.877.055-34
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 00961/17 (Apenso: 04936/16) – Prestação de Contas
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Responsável: João Rossi Júnior - CPF n. 663.091.151-20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 00780/17 (Apenso: 04935/16) – Prestação de Contas
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Responsável: Walter dos Santos - CPF n. 198.255.102-00
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

14 - Processo-e n. 01137/16 (Apenso: 02762/15) – Prestação de Contas
Responsável: Valmir Aparecido Pessoa dos Santos - CPF n. 654.520.202-25

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

15 - Processo n. 04743/16 – (Processo Origem: 01704/05) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Carlos Sergio Soares - CPF n. 103.254.682-49, Edmilson Melo Trindade - CPF n. 013.649.522-20, Jorge Fernandes Júnior - CPF n. 114.158.942-72, Celson da Silva Santana - CPF n. 191.839.922-00
Assunto: Interpor Recurso de Reconsideração ref. Proc. n. 01704/05/TCE-RO. Acórdão AC1-TC 01855/16 1ª CÂMARA
Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo-e n. 01814/17 – Edital de Concurso Público

Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2017
Responsável: Ademilson Cesar Borges - CPF n. 667.168.961-04
Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo n. 04135/12 – Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Suposta ilegalidade em acúmulo de cargos do servidor Marcelo Barbosa Gomes – Memorando n. 138/2012/GOUV
Responsáveis: Edna de Vasconcelos Lima - CPF n. 161.846.101-04, Marcelo Barbosa Gomes - CPF n. 710.613.472-49
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Josimar Oliveira Muniz - OAB n. 912, Douglas Augusto do Nascimento Oliveira - OAB n. 3190, Vantufo Geovânio Pereira da Rocha - OAB n. 6229
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo-e n. 01222/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20; Alexandra Tanaka Tártaro - CPF n. 331.828.248-05
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/SEMAD/2014
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo-e n. 01081/17 – Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Responsável: Eliseu Muller de Siqueira - CPF n. 316.366.400-87
Jurisdicionado: Polícia Civil – PC
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo-e n. 02106/16 – Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2015
Responsável: Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97
Jurisdicionado: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 01223/16 – Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Jurisdicionado: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho – IPAMPVH
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo n. 01241/17 – (Processo Origem: 02004/06) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Edinaldo da Silva Lustoza – CPF n. 029.140.421-91
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 00226/17 - Processo n. 02004/06-TCERO
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações – Supel
Advogados: Marcio Valério de Sousa - OAB n. 4976, Manoel Verissimo Ferreira Neto - OAB n. 3766
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo n. 01003/13 – Tomada de Contas Especial

Assunto: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Rally Clube de Porto Velho - CNPJ n. 03.293.631/0001-34, Gelson Bernardo das Neves - CPF n. 614.167.892-00, João Batista Tagino da Silva - CPF n. 283.571.912-15, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Advogados: Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115, Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo n. 02334/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado: Jair Machado de Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012
Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo n. 02959/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Lethicia Domingos Paulo - CPF n. 019.648.821-41, Andreia Alves Xavier Nery - CPF n. 508.535.702-72, Cristiane da Silva - CPF n. 898.620.582-34, Marildo Antonio de Araujo - CPF n. 800.011.491-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsáveis: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo n. 00627/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Eliete Ebert da Silva, Fabiela D. Esteves - CPF n. 765.707.972-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012
Responsáveis: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo n. 01766/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Cristiane da Silva - CPF n. 898.620.582-34, Tiago Henrique Clementino Pelosi - CPF n. 870.094.122-00, Adriana Sathler Batista Siqueira - CPF n. 684.785.852-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012
Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo n. 01753/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Raquel Dalarme Viale - CPF n. 828.117.502-82, Thalita Pazzini Santiago - CPF n. 005.578.432-19, Fernando Antônio Pelúcio Falcão Filho - CPF n. 925.445.762-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012
Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo n. 01477/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Sandra Genezoroski de Souza - CPF n. 390.160.302-63, Simone Neves Lopes Batista - CPF n. 838.531.112-20, Jeferson Siqueira de Almeida - CPF n. 030.934.242-24

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012
Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo n. 03137/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessadas: Lucimar dos Santos - CPF n. 734.572.992-34, Rosângela Ferreira Muniz Suckel - CPF n. 419.432.872-87, Marcia Cristina Pereira da Silva - CPF n. 727.508.712-04, Rosimeire Roque Genuino Moret - CPF n. 882.385.392-34, Jandira Dias de Oliveira - CPF n. 690.232.802-10, Claudineia Pereira Ratis - CPF n. 837.903.812-68 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo n. 03147/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Jonas Fernandes - CPF n. 802.284.612-00, Renata Alves dos Santos Bohrer - CPF n. 869.996.562-15, Pamela da Silva Maia - CPF n. 865.879.602-78 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo n. 03122/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Rosineia Melo Frutuoso - CPF n. 711.271.942-91, Dasdores Rodrigues da Fonseca - CPF n. 767.821.582-72, Luiz Alberto da Cunha Castro Junior - CPF n. 363.937.119-49 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo n. 03143/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessadas: Juliana Rosvadoski Matiase - CPF n. 748.114.102-97, Maria Goreth Lovo - CPF n. 420.253.702-53, Maria Cleude de Sousa - CPF n. 390.220.562-87, Valcilene Oliveira da Silva Casari - CPF n. 711.298.202-20 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo n. 01473/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Wanderson Pedro de Souza - CPF n. 016.934.232-86, Rogério Bernardino Rodrigues - CPF n. 938.936.202-49, Vanieli Reis Ferrari - CPF n. 010.271.462-28, Bruce de Melo Marques - CPF n. 898.755.322-15 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo n. 03048/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Tuany Cristiana Lovo Xavier e Outros Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012 Responsáveis: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo n. 03123/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Angela da Silva Benedito - CPF n. 002.614.062-48 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo n. 03150/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessadas: Terezinha Cristiane Cordeiro - CPF nº 875.650.642-20, Ana Lucia de Aguiar - CPF nº 692.257.022-72 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo n. 03125/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: José do Rosário Silva - CPF n. 478.937.962-00, Keicyane Andryelle Emerick Franco Ribeiro - CPF n. 950.149.502-72 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo n. 00597/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Claudirene da Fonseca Ramos e Outros Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo n. 00590/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Janayna Vieira Ermita Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo n. 00084/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Adelhana Bastos Spanholi - CPF n. 754.685.222-68 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo n. 00062/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Luzia Soares de Oliveira Guimarães - CPF n. 355.701.302-25, Luis Fernando Fini Michelis - CPF n. 631.618.182-53, Eliane Karim da Silva - CPF n. 648.508.202-63, Everton Koji Kido - CPF n. 317.826.328-40 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo n. 00073/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado: Tiago Alves de Oliveira e Outros Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo n. 04547/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Silvana Oliveira Moura - CPF n. 939.487.352-04 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo n. 00085/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessadas: Valceli Carmelita de Sousa Santiago - CPF n. 469.205.872-20, Elaine Brandemgurg Altino - CPF n. 901.690.262-72
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012
 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo n. 03613/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessada: Helda Duarte Portella Santos - CPF n. 596.469.002-59
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012
 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo n. 04278/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Simone Claudina de Oliveira Brentan - CPF n. 658.700.932-87, Vanessa Amélia Stevanelli - CPF n. 516.333.532-49, Márcio Rodrigues Fagundes - CPF n. 698.140.072-34
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012
 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 02387/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Carolina Ferreira dos Santos - CPF n. 030.543.342-36, Evandro Lopes das Neves - CPF n. 926.225.262-53, Ana Caroline Silva de Oliveira - CPF n. 008.268.742-07, Roberta Fernandes Mattos - CPF n. 000.362.522-20, Angela Maria Siqueira - CPF n. 595.322.892-91, Michelle Domingues Capaz da Paixão - CPF n. 010.495.482-56, Lucinaldo Gomes da Rocha - CPF n. 685.293.412-87, Michele Oliveira Rodrigues - CPF n. 002.357.772-00, Ana Paula de Melo Assis - CPF nº 683.271.532-34
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012
 Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo n. 03103/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Maria Angela Aquino dos Anjos - CPF n. 633.745.602-53, Mauro Backes Kovaleski - CPF n. 015.648.689-07
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012
 Responsáveis: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo n. 00545/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessada: Osmarina Marcelina Silva - CPF n. 286.685.702-00
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012
 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo n. 03027/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessada: Edinaura Cardoso de Souza - CPF n. 813.872.882-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012
 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

52 - Processo n. 03199/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Joelma Fernandes da Silva Santos - CPF n. 698.107.962-34, Jefferson da Silva - CPF n. 327.729.552-49, Ederson Ferreira dos Santos -

CPF n. 008.426.612-04, Ieda Resende de Mello dos Santos - CPF n. 390.163.822-91, Lúcia Gonçalves Alencar - CPF n. 643.700.622-68, Claudinéia dos Santos Jesus - CPF n. 017.685.672-20
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012
 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF nº 603.371.842-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

53 - Processo n. 03457/13 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Angélica Gonçalves da Silva Escoriça e Outros
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012
 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

54 - Processo n. 03852/13 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessado: Egnaldo Souza Pereira
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012
 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

55 - Processo n. 00072/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Janaina Fontinele de Souza e Outros
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012
 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

56 - Processo n. 03012/13 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessada: Simone de Melo - CPF n. 420.483.382-91
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012
 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

57 - Processo n. 02236/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Sueli Meire Rosa de Oliveira e Outros
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012
 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

58 - Processo n. 02756/13 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Beatriz Bautz Gomes e Outros
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012
 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

59 - Processo n. 03314/13 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Antonia Aparecida de Oliveira e Outros
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012
 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

60 - Processo n. 03313/13 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Tárccio de Almeida Santos Machado e Outros

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

61 - Processo n. 02615/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Luana Cristina Paim e Outro

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

62 - Processo n. 02744/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Marcilene Terto da Silva e Outros

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

63 - Processo n. 00836/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessado: Francisco Perez Diogenes - CPF n. 733.904.292-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

64 - Processo n. 02355/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Célio José de Paula e Outros

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 01726/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessadas: Silvana de Fatima Santana Rabelo - CPF n. 637.092.362-15, Andressa Genario de Aquino - CPF n. 004.180.202-05

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016.

Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF nº 845.230.002-63

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

66 - Processo n. 02976/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Lilian Cristina Bezerra - CPF n. 933.094.572-49, Fabricio Gonzato Hermes - CPF n. 527.158.252-34, Flavio Dias Cirqueira - CPF n. 738.028.756-72, Jussara Silva Correa - CPF n. 862.098.338-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

67 - Processo n. 03791/13 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Catiane Pereira Reis e Outros

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

68 - Processo n. 03316/13 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Kesia Rosa de Souza e Outros

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

69 - Processo n. 03315/13 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Gisele Maria Crizol e Outros

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

70 - Processo n. 02447/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Joel Pereira Cardoso e Outros

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

71 - Processo n. 03048/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessada: Eliane Pinheiro de Godoy - CPF n. 671.303.562-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

72 - Processo n. 02266/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessada: Jéssica Oliveira do Nascimento

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

73 - Processo n. 03744/13 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessada: Fernanda Barbosa Felix Soares

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

74 - Processo n. 03266/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessada: Claudijania Favaleça Santos

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

75 - Processo n. 02292/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessado: Roberto Marques de Souza

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

76 - Processo n. 02154/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessado: Getúlio da Cruz Moret

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

77 - Processo n. 02324/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessado: Gustavo Cabulão Silva
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012
 Responsável: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 01732/17 – Aposentadoria
 Interessada: Lucia Elena Ferreira - CPF n. 628.703.866-72
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 01599/17 – Aposentadoria
 Interessada: Francisca Ribeiro de Lima e Silva - CPF n. 475.244.809-20
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 02192/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Imaculada da Silva - CPF n. 172.688.932-72
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

81 - Processo n. 04658/12 – Aposentadoria
 Interessado: José Americo dos Santos
 Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Responsável: Valdir Alves da Silva
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 02209/17 – Aposentadoria
 Interessada: Elizabete de Oliveira Anselmo - CPF n. 271.696.932-91
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 01598/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Senhora da Conceição - CPF n. 280.158.191-72
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 02015/17 – Aposentadoria
 Interessada: Helda Duarte dos Santos Cabral - CPF n. 084.591.422-72
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 01640/17 – Aposentadoria
 Interessado: Admilton Nogueira Garcia - CPF n. 421.178.792-68
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

86 - Processo-e n. 02189/17 – Aposentadoria
 Interessada: Sílvia Lourenço de Araujo Israel - CPF n. 421.462.242-15
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

87 - Processo-e n. 01737/17 – Aposentadoria
 Interessada: Graciete dos Santos Moraes da Silva - CPF n. 143.111.432-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 01626/17 – Aposentadoria
 Interessado: Edivaldo Pereira da Silva - CPF n. 178.443.474-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 01548/16 – Aposentadoria
 Interessada: Marina Schraiber Gumz - CPF n. 466.924.956-87
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 01734/17 – Aposentadoria
 Interessada: Mirlian Silva Maluf Costa - CPF n. 106.924.442-20
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 02554/15 – Aposentadoria
 Interessada: Nelcy Machado Pereira Gonçalves - CPF n. 509.816.922-49
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 04384/15 – Aposentadoria
 Interessada: Ceir Maria Boritza
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

93 - Processo-e n. 03283/15 – Aposentadoria
 Interessada: Aparecida Rafael Orsi - CPF n. 363.754.629-91
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 02260/17 – Aposentadoria
 Interessada: Laura Bernardo Santana - CPF n. 316.880.202-68
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 01908/17 – Aposentadoria
 Interessada: Aldina Pereira do Nascimento - CPF n. 204.599.042-72
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 02035/16 – Aposentadoria
 Interessada: Rosa Maria dos Santos Balzan - CPF n. 328.912.100-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal.
 Responsável: Adriano Moura Silva - CPF n. 889.108.572-34
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

97 - Processo-e n. 01649/17 – Aposentadoria
 Interessado: Clovis Alves - CPF n. 639.130.979-53
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

98 - Processo-e n. 01731/17 – Aposentadoria
 Interessada: Evilasia Nunes Wagner - CPF n. 322.606.107-06
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

99 - Processo-e n. 04226/15 – Aposentadoria
 Interessada: Beatriz de Souza Porto - CPF n. 304.593.202-97
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Sinval Reckel - CPF n. 512.001.206-04
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

100 - Processo-e n. 01155/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Helena Quaresma Ribeiro - CPF n. 442.882.559-53
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

101 - Processo-e n. 01495/17 – Aposentadoria
 Interessada: Joventina Cavalcante Guedes - CPF n. 103.205.982-68
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

102 - Processo-e n. 02008/17 – Aposentadoria
 Interessada: Fátima da Silva Costa Araújo - CPF n. 113.525.312-91
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

103 - Processo-e n. 02311/17 – Aposentadoria
 Interessada: Joana Fatima Soria Tiburcio - CPF n. 197.489.492-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

104 - Processo-e n. 01515/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Jose da Silva - CPF n. 220.614.522-72
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

105 - Processo-e n. 01856/17 – Aposentadoria
 Interessado: Jose Alberto Pereira - CPF n. 491.593.567-15
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

106 - Processo-e n. 01577/17 – Aposentadoria
 Interessada: Elzi Aparecida Rossi - CPF n. 032.396.628-41
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

107 - Processo-e n. 01578/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria do Socorro Miranda de Oliveira - CPF n. 221.215.012-15
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

108 - Processo-e n. 01597/17 – Aposentadoria
 Interessada: Francisca Romana Fernandes - CPF n. 452.663.104-30
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

109 - Processo n. 01816/14 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Lima de Souza
 Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

110 - Processo-e n. 01692/17 – (Processo Origem: 00184/17) - Pedido de Reexame
 Interessado: Roger Nascimento
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 00184/17.
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

111 - Processo-e n. 03721/16 – Pensão
 Interessada: Maria Lúcia Mendes Ramalho - CPF n. 826.491.622-87
 Assunto: Pensão Municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

112 - Processo-e n. 02841/15 – Pensão
 Interessado: Milton Rubens Gualtieri - CPF n. 113.583.002-91
 Assunto: Pensão municipal
 Responsável: Pedro Nogueira da Silva - CPF n. 028.203.428-50
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

113 - Processo-e n. 02824/15 – Pensão
 Interessada: Maria Eunice Carvalho Barros - CPF n. 315.770.832-53
 Assunto: Pensão Municipal
 Responsável: Sinval Reckel - CPF n. 512.001.206-04
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

114 - Processo-e n. 03215/16 – Pensão
 Interessada: Vanuza Medeiros Costa - CPF n. 963.965.804-97
 Assunto: Pensão estadual
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

115 - Processo-e n. 02370/16 – Pensão
 Interessado: Josué Gonçalves Costa - CPF n. 179.738.723-53
 Assunto: Pensão Municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

116 - Processo-e n. 02212/17 – Pensão
 Interessada: Jorgina da Silva Ferreira - CPF n. 149.418.482-68
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

117 - Processo-e n. 03217/16 – Pensão
 Interessado: Sebastião Barboza Duarte - CPF n. 146.249.239-87
 Assunto: Pensão estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

118 - Processo-e n. 04137/15 – Pensão
 Interessadas: Julia Emanueli Pereira do Nascimento, Rosimar Antônio da Silva - CPF n. 684.587.032-20
 Assunto: Pensão Municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

119 - Processo-e n. 03936/16 – Pensão
 Interessadas: Maria Fernanda Amaral Cunha, Verônica Maria Sampaio Pimenta Cunha
 Assunto: Pensão
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

120 - Processo-e n. 05049/16 – Pensão
 Interessado: Marcel Henrique Gomes Ferro - CPF nº 056.786.181-30
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

121 - Processo-e n. 05044/16 – Pensão
 Interessados: Lucas Gabriel Vaz de Almeida Morais Lima, Joaquim Francisco de Morais - CPF n. 184.778.601-49
 Assunto: Pensão estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

122 - Processo-e n. 04228/15 – Pensão
 Interessada: Solange de Melo Silva - CPF n. 754.697.662-68
 Assunto: Pensão Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

123 - Processo-e n. 04686/16 – Reserva Remunerada
 Interessado: Reinaldo Rocha - CPF n. 326.412.142-53
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

124 - Processo-e n. 04676/16 – Reserva Remunerada
 Interessado: Manelito Costa Carvalho - CPF n. 292.875.613-20
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

125 - Processo-e n. 01568/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Juraci Rodrigues dos Santos
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

126 - Processo-e n. 01564/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: João Alexandre Sgrinholi
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 2 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara